

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	19
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	29
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	36
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	45
Expediente.....	46

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 380, DE 2 DE AGOSTO DE 2017**

Referência: PP MPF/PRGO 1.18.000.000660/2017-57

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses da população indígena, a análise da promoção de arquivamento cabe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 28 DATA: 14/08/2017 13:35:37 PERÍODO: 07/08/2017 A 10/08/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000169/2017-51 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 07/08/2017
Interessados: ZELIA LUIZA PIERDONA
Processo: 1.00.001.000170/2017-85 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

Origem: PGR

Relator: MARIA HILDA MARSIAJ PINTO(CSMPF)

Data: 07/08/2017

Interessados: PR-RS - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

PRM-S.MARIA - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Processo: 1.00.001.000171/2017-20 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: LINDORA MARIA ARAUJO(CSMPF)

Data: 09/08/2017

Interessados: RUY NESTOR BASTOS MELLO

Processo: 1.00.001.000172/2017-74 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE(CSMPF)

Data: 10/08/2017

Interessados: PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República do estado do Rio de Janeiro encaminhou cópia dos autos do Processo nº 0500079-82.2016.4.02.5103 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de conflito de atribuição;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;

a.2) Após a devida autuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 4ª e 9ª Zonas Eleitorais do Distrito Federal, pelo período que especifica.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP N.º 174, de 04 de julho de 2017.

Art. 2º Designar os promotores de justiça THIAGO ANDRÉ PIEROBOM DE ÁVILA, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 14 de agosto de 2017 a 31 de janeiro de 2019, e LUIS HENRIQUE ISHIHARA, para exercer as funções de Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 14 de agosto de 2017 a 31 de janeiro de 2019.

Publique-se.

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 379, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria PRR2 Nº 145, de 23 de março de 2017 que Consolidou as designações de membros da PRR-2ª Região nas Turmas do TRF-2ª Região, organizou escritórios, núcleos e subnúcleos.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, pelo artigo 55, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR nº 357 de 5 de maio de 2015) e pela Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015,

CONSIDERANDO, o teor do Memorando nº 551/2017/PRR2, onde a Procuradora Regional da República Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula informa seu interesse em officiar no Núcleo Criminal e a manifestação do Procurador Regional da República Dr. Flávio Paixão de Moura Júnior em officiar no Núcleo Cível,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a Portaria PRR2 Nº 145, de 23 de março de 2017, passando o DR. FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR a ser o Titular do 23º Ofício (NTCC/NCCC) e officiar perante a 6ª Turma e a 3ª Seção do TRF-2ª Região e a DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA a ser a Titular do 38º Ofício do (NUCRIM) e officiar perante a 1ª e 2ª Turmas do TRF-2ª Região.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 14/08/2017.

Art. 3º. Dê-se ciência aos membros da PRR2, à Coordenadoria Jurídica e de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República - 2ª Região

PORTARIA Nº 68, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 40/2017, recebido em 14 de agosto de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do PROMOTOR DE JUSTIÇA em atuação na 50ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Casimiro de Abreu, para prosseguir oficiando no procedimento 2016.01218943, a partir do dia 25 de julho de 2017 (MPRJ 2017.00628388).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de indicação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 69, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 40/2017, recebido em 14 de agosto de 2017),

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO as designações adiante elencadas dos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.ÉRIKA CONCEIÇÃO LOPES PINTO para prestar auxílio perante a 50ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Casimiro de Abreu, no período de 26 a 31 de julho de 2017; e

2.PHILIPPE MELLO FIGUEIREDO para prestar auxílio perante a 50ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Casimiro de Abreu, especificamente no procedimento 2016.01218943, no mês de agosto de 2017.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 40/2017, recebido em 14 de agosto de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.ANNA GABRIELLA RIBEIRO DE CARVALHO GAMA TAUNAY para atuar perante a 59ª Promotoria Eleitoral, Comarca de São Pedro da Aldeia, no período de 24 a 31 de agosto de 2017, em razão das férias da Promotora de Justiça titular; e

2.CARLOS FELIPE FELIX VENTURA LOPES para atuar perante a 141ª Promotoria Eleitoral, Comarca de Italva, no período de 04 a 10 de agosto de 2017, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça titular.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, pela Portaria PGR n.º 786, de 29 de setembro de 2015, e nos termos do art. 38 da Portaria PRR/3ª Região n.º 54, de 22 de fevereiro de 2017, resolve:

Art.1º. Revogar, a pedido, a Portaria PRR/3ª Região n.º 154, de 26 de maio de 2017, que designou os Procuradores Regionais da República Uendel Domingues Ugatti e Cristina Marelím Vianna para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos nos autos do inquérito policial n.º 0003628-97.2016.403.6181.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato n.º 1.11.000.000915/2017-32.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida:

OBJETO: apurar suposta malversação das verbas do FNDE referentes ao convênio PAC 2 – 09146/2014 – CRECHE/PRÉ-ESCOLA 003, nos exercícios financeiros 2013, 2014, 2015 e 2016, repassados ao município de São Luís do Quitunde na gestão do ex-Prefeito ERALDO PEDRO DA SILVA.

REPRESENTANTE: Município de São Luís do Quitunde/AL

REPRESENTADO: ERALDO PEDRO DA SILVA

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados no Notícia de Fato n.º 1.11.000.0001456/2014-61.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Possíveis irregularidades em contratos firmados entre o SUS e a Prefeitura Municipal de Maceió/AL, em que profissionais desligados estariam sendo mantidos como ativos, no ano de 2014.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;
CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;
CONSIDERANDO o previsto na Lei n. 8.078 (CDC), em especial as normas dispostas em seu título III;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o teor dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, segundo os quais a saúde é um direito social;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 confere especial relevância à transparência no uso de recurso público, de modo que é dever legal de quem o administra gerir com honestidade e respeitar a publicidade de seus atos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos relatados na Notícia de Fato - NF nº 1.11.000.000872/2017-95, cujo objeto é "Relatório de Auditoria nº 14270/2014 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS). Relatório de Fiscalização nº 36001/2012 - CGU, 36ª Etapa. Programa Saúde da Família, Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, no exercício de 2013 a março de 2014. DENASUS, limitando-se às constatações: nº 320083, nº 320413, nº 320058, nº 320041. Jundiá (AL)";

CONSIDERANDO que a mencionada NF foi instaurada a partir da promoção de arquivamento parcial com redistribuição interna promovida no Inquérito Civil n.º 1.11.000.001409/2014-18, oriunda do 3º Ofício desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que os pontos do Relatório de Auditoria nº 14270/2014 do DENASUS declinados pelo 3º Ofício foram aqueles relativos à: 1) Ausência de disponibilização à equipe de auditoria, para análise, da LOA com o QDD/2013 para análise (Constatação nº 320083); 2) Ausência de alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do 1º bimestre de 2014 (Constatação nº 320413); 3) Ausência de depósito em conta específica da contrapartida municipal da Farmácia Básica de 2014 (Constatação nº 320058); e 4) Ausência de registro da previsão dos recursos orçamentários na Programação Anual de Saúde - PAS/2013 do Município de Jundiá/AL (Constatação nº 320041);

CONSIDERANDO que a matéria, de fato, está inserida no âmbito da tutela coletiva;

CONSIDERANDO que, embora a presente notícia de fato relacione-se com o objeto tratado no Inquérito Civil - IC nº 1.11.001380/2014-74, que tramita neste 12º Ofício, optou-se por manter a separação dos procedimentos, haja vista que as investigações do mencionado IC encontram-se em fase muito mais avançada, concluindo-se que a instauração de um novo inquérito para apurar os fatos relatados nesta NF permitirá maior eficiência à obtenção do fim a que se propõe;

CONSIDERANDO que a ampla apuração dos fatos acima mencionados demandará diligências mais complexas que podem acarretar em duração mais prolongada do feito;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, converter esta notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

Tema: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Objeto definitivo: Apurar as irregularidades constatadas no Relatório de Auditoria nº 14270/2014 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), relacionadas ao desempenho da Estratégia de Saúde da Família, Saúde Bucal e de Agentes Comunitários de Saúde, no Município de Jundiá/AL, mormente ao que concerne às constatações nº 320083 (ausência de disponibilização à equipe de auditoria, para análise, da LOA com o QDD/2013 para análise), nº 320413 (ausência de alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do 1º bimestre de 2014), nº 320058 (ausência de depósito em conta específica da contrapartida municipal da Farmácia Básica de 2014) e nº 320041 (Ausência de registro da previsão dos recursos orçamentários na Programação Anual de Saúde - PAS/2013 do Município de Jundiá/AL)

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

(4) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Jundiá/AL, requisitando, no prazo de 15 dias, manifestação pormenorizada acerca do teor do Relatório de Auditoria de fls. 08-41 (enviar cópia em anexo), oriundo do DENASUS, mormente no que concerne à:

4.1) Ausência de disponibilização à equipe de auditoria, para análise, da LOA com o QDD/2013 para análise (Constatação nº 320083);

4.2) Ausência de alimentação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) do 1º bimestre de 2014 (Constatação nº 320413);

4.3) Ausência de depósito em em conta específica da contrapartida municipal da Farmácia Básica de 2014 (Constatação nº 320058);

4.4) Ausência de registro da previsão dos recursos orçamentários na Programação Anual de Saúde - PAS/2013 do Município de Jundiá/AL (Constatação nº 320041).

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000865/2017-

93.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: apurar possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb pelo Estado de Alagoas no exercício de 2013.

REPRESENTANTE: Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Alagoas.

REPRESENTADO: ex-gestores da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas no exercício de 2013.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 58, DE 31 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, VIII, da Lei N.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC N.º 75/1993, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CRFB/1988, art. 129, VI, e LC N.º 75/1993, art. 8º, II);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001465/2017-21 em Inquérito Civil com a finalidade de apurar problemas no fornecimento de água potável aos servidores da SUFRAMA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COJUD, que AUTUE esta portaria e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução N.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – que OFICIE-SE a SUFRAMA, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na representação.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, VIII, da Lei N.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CRFB/1988, art. 129, VI, e LC N.º 75/1993, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando o próprio Termo de Ajustamento de Conduta que assegura ao Compromitente o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações.

Considerando, por fim, que o art. 20, § 2º, IV, da Resolução N.º 002/2015/PR/AM, atribui ao Núcleo de Combate à Corrupção a fiscalização dos atos administrativos em geral.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fiscalizar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o próprio Ministério Público Federal – PR/AM e o município de Codajás, tendo como objeto a publicização dos recursos públicos por meio do Portal da Transparência, assegurando a inserção das informações em tempo real.

Para isso, DETERMINA-SE:

À COJUD, que AUTUE esta portaria e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução N.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000383/2017-91 foi autuada a partir de encaminhamento pela Promotoria de Justiça de Feira de Santana de cópia do IC 596.0.83448/2010, com vistas a apurar supostas irregularidades na execução do Contrato de Repasse nº 0222.614-04/2007 (SIAFI 621914), firmado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal (CEF), e o Estado da Bahia, tendo por beneficiado o Município de Feira de Santana/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de instauração, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art. 4º, II, I.

Comunique-se a instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto da presente Notícia de Fato insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002355/2017-49.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar a ausência de repasse de verbas federais para o custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no Município de Aratuípe-BA”.

Como diligência inicial, determino expedição de ofício ao Ministério da Saúde, por meio da sua Sala de Apoio à Gestão Estratégica – SAGE, com cópia dos documentos que instruem a presente Notícia de Fato, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a alegada ausência de custeio do SAMU no Município de Aratuípe-BA.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000415/2017-99.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar a possível não satisfatoriedade do atendimento ao cidadão na sede da AGU/PF no Estado da Bahia”.

Como diligência inicial, determino o encaminhamento de ofício à Procuradoria Federal na Bahia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe como ocorre o atendimento aos cidadãos que se dirigem à sua sede, se há uma secretaria, ou núcleo de atendimento específico de atendimento a essas pessoas, que indique, por exemplo, os meios pelos quais uma pessoa pode o agendamento de uma reunião com um Procurador ou com um servidor, a fim de atender suas demandas ou orientá-los sobre como fazê-lo.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

DESPACHO Nº 216, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

IC 1.14.006.000217/2010-07

Cuidam os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições da educação na comunidade indígena Kiriri situada no município de Banzaê, relacionado a parecer antropológico da analista pericial Sheila Brasileiro.

O feito teve início a partir do relatório do parecer antropológico de fls. 03/05, em que a perita informou algumas demandas relacionadas à educação dos indígenas.

O município de Banzaê, às fls. 25/26, anexou os documentos de fls. 27/47, bem como informou que, com o objetivo de atender as necessidades dos povos indígenas, realizou procedimento licitatório, com recursos próprios, para a construção de 02 (duas) salas de aula na Escola Municipal Indígena Marechal Rondon, tendo asseverado ainda que, à época, o município verificaria a necessidade da construção de mais 02 (duas) salas de aula na referida escola para melhor atender à demanda dos alunos, sendo que à fl. 93, a prefeitura ressaltou que desde o ano de 2011 a educação indígena passou a ser de responsabilidade do Estado da Bahia.

A Diretoria Regional de Educação da Bahia, às fls. 53/54, declarou, em suma, que 02 (duas) turmas de alunos indígenas do Ensino Médio do Colégio Estadual Flaviano Dantas do Nascimento (Banzaê), foram transformadas em anexo e estavam instaladas na Escola Municipal Marechal Rondon, a qual passou a ser denominada Colégio Estadual Indígena Florentino Domingos de Andrade, localizada na Aldeia Kiriri – núcleo Povoado Aracas; já à fl. 92, foi informado por esta diretoria que fora solicitado à Secretaria Estadual de Educação que um engenheiro fizesse a inspeção no Colégio Estadual Florentino Domingos de Andrade, a fim de verificar as necessidades existentes.

Através do expediente de fl. 96, a Etnia Kiriri Canta Galo solicitou a adoção de providências com relação à reforma/construção da escola Índio Feliz e ao transporte de alunos, uma vez que não estavam sendo atendidos todos os turnos escolares.

À fl. 116/118, o município de Banzaê esclareceu que, desde 2011, a responsabilidade pelo fornecimento do transporte dos alunos indígenas seria do Estado da Bahia, juntando cópias das portarias que incorporaram as escolas municipais indígenas à rede estadual de educação.

Em vistoria às escolas estaduais Florentino Domingos de Andrade e Índio Feliz, o relatório antropológico (fls. 119/120) constatou a existência de diversos problemas, destacando alguns destes, juntando aos autos os documentos de fls. 121/154.

A Secretaria de Educação da Bahia, às fls. 167/173, esclareceu que a obra de ampliação do Colégio Estadual Indígena Kiriri Índio Feliz, que construirá 02 (duas) salas de aulas adaptadas para 04 (quatro) salas com paredes divisórias, seria concluída para o ano letivo de 2017.

A Secretaria de Educação da Bahia, consoante documentos de fls. 205/230, apresentou o relatório de vistoria técnica atestando que a obra de ampliação do Colégio Estadual Indígena Kiriri Índio Feliz encontrava-se com 35% dos serviços executados até o mês 10/2016.

A Secretaria de Estado da Educação, às fls. 245/248-v, esclareceu que a obra para ampliação do Colégio Estadual Indígena Kiriri Índio Feliz encontrava-se com 62% dos serviços executados e tinha data prevista para conclusão em 25/5/2017; e, com relação ao Colégio Estadual Indígena Florentino Domingos de Andrade e anexo, seria realizada visita técnica para levantamento dos serviços necessários à manutenção da unidade de ensino no período de 20 a 24/3/2017.

Ante o exposto, determino que se requisite, no prazo de 30 (trinta) dias, à Secretaria de Educação do Estado da Bahia e ao NRE/PA:

1) Encaminhamento de relatório atualizado de execução física das obras de ampliação no Colégio Estadual Indígena Kiriri Índio Feliz, município de Banzaê, tendo em vista que a data informada para a conclusão da obra seria 25/5/2017, bem como que sejam informadas todas as medidas tomadas para a efetiva conclusão das reformas e prazo final para tal, caso ainda não tenha sido executada totalmente;

2) Encaminhamento da visita técnica que seria realizada no mês de março/2017 no Colégio Estadual Indígena Florentino Domingos de Andrade e anexo, situados na Aldeia Segredo e Baixa do Juá, Banzaê, bem como que informe de maneira circunstanciada as contatações e medidas adotadas para a resolução dos problemas relatados.

Por fim, considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSM PF n.º 87.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

DESPACHO Nº 222, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

IC 1.14.006.00094/2016-91

Cuidam os autos de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atrasos e irregularidades na obra de construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA – no município de Paulo Afonso/BA, obra iniciada em 2014 com previsão de conclusão no mesmo ano, mas que até o momento não foi concluída, tendo sido contratada a empresa SOLOTEC Construções e Incorporações (CNPJ 04.921.857/0001-03).

Conforme aduz o noticiante, o município de Paulo Afonso contratou a sociedade empresária SOLOTEC para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA – tipo II, cujo prazo de entrega seria, inicialmente, 25/08/2014, mas que até o momento não fora concluída.

Requisitadas informações, a Secretaria de Saúde informou, às fls. 16/17, que a obra em comento se encontraria com percentual de conclusão de 62,58% e que os motivos do atraso foram o pedido de mudança de endereço pelo próprio Ministério da Saúde bem assim a limitação de capital de giro da empresa contratada.

O mesmo órgão encaminhou a mídia colacionada à fl. 18, na qual constam o processo licitatório, contrato administrativo e processos de pagamento respectivos.

As fls. 19/54 se encontram documentos relativos à constituição da empresa SOLOTEC, encaminhados pela JUCEB.

A sociedade empresária se manifestou às páginas 55/60, aduzindo que os atrasos na obra em questão se efetivaram em virtude de ausência de repasses do governo federal, bem como em razão de complicações na cessão do terreno respectivo, pela CHESF.

Asseverou que, apesar de não ter sido efetuado o distrato com a Prefeitura de Paulo Afonso, o ente municipal decidiu realizar outro processo licitatório para a mesma obra, qual seja a Concorrência Pública nº 002/2016.

À fl. 61 consta mídia eletrônica encaminhada pela sociedade empresária para demonstração de suas alegações.

Requisitadas informações ao Ministério da Saúde, acerca das irregularidades em comento, o órgão federal asseriu, às fls. 70/88 que notificara a prefeitura de Paulo Afonso para apresentar justificativas para o atraso verificado nas obras da UPA.

Em relação à prestação de contas, alegou que, como se trata de repasse Fundo a Fundo, não realiza controle dessa prestação, pois quem daria responsável por isso é o município em seus relatórios de gestão, os quais são entregues ao conselho de saúde respectivo.

Por fim, às páginas 89/90, se observa o relatório de diligência externa realizada pelo técnico de transporte desta PRM/Paulo Afonso, acerca do funcionamento da empresa SOLOTEC e da execução das obras objeto deste IC.

É o breve relatório.

Logo de início, impende observar que não consta, nos presentes autos, cópia do termo de convênio/repasso (ou outro tipo de instrumento legal) por meio do qual se autorizou a liberação de verbas do governo federal para o município de Paulo Afonso, com vistas à construção da UPA tipo II.

Todavia, conforme se observa dos extratos oriundos do Sistema SIGA/TCM-BA, ora anexos, alguns pagamentos foram realizados a pela Caixa Econômica Federal, o que se coaduna com a informação inicial de que a obra se insere no contexto do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Ao mesmo tempo, ao que se deduz dos extratos acima referidos, entre os exercícios de 2014 a 2016, o município de Paulo Afonso pagou à empresa SOLOTEC o montante de R\$ 1.340.877,78 (um milhão, trezentos e quarenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de realização das obras da UPA.

Desse montante, R\$ 783.846,79 (setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) teriam sido pagos a partir de recursos próprios, ao passo que apenas R\$ 557.030,99 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trinta reais e noventa em nove centavos) teriam sido pagos com recursos federais.

Tal informação contrasta com o quanto outrora aduzido pelo Ministério da Saúde, no sentido de que já teriam sido repassados R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) pelo governo federal, sendo imprescindível verificar quando houve tais repasses, se de fato houve atraso e em que foram utilizadas tais verbas, uma vez que apenas um terço desse montante, aproximadamente, foi utilizado para pagamento à empresa SOLOTEC.

Da análise do processo licitatório correspondente, não se verificaram, a priori, irregularidades na contratação, todavia releva notar que Eduardo Leandro Campos Ribeiro, sócio da empresa SOLOTEC, era servidor do município de Paulo Afonso, ligado à Secretaria de Saúde, de acordo com informações oriundas do sistema SIGA TCM/BA.

Por fim, ao se verificar o conteúdo da mídia colacionada à fl. 18, se conclui que não constam todos os anexos aptos a subsidiarem a resposta ofertada pelo Secretário Municipal de Saúde às páginas 16/17.

Contudo, tendo em vista que já se passou um ano desde aquela requisição de informações e que houve mudança de gestão no município, com a consequente mudança de titularidade da pasta de saúde, se afigura oportuna a reiteração do ofício de fl. 11, com mais algumas requisições.

Pelo exposto, determino:

1. Considerando que se encontra expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais apurada do feito, a fim de identificar eventuais diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou mesmo para a elaboração de promoção de arquivamento, prorrogue-se o prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF e da Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação.

2. Reitere-se o ofício de fl. 11, desta vez encaminhando-o ao atual Secretário Municipal de Saúde de Paulo Afonso, sem as advertências legais e com o seguinte teor:

“O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, para fins de instrução do Inquérito Civil em epígrafe, com fulcro no art. 129, inciso VI da Constituição Federal e art. 8º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 75/93, REQUISITA, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe:

a) o andamento das obras de construção da Unidade de Pronto Atendimento Porte II nesse município;

b) os motivos do atraso na entrega da obra, tendo em vista que a data prevista para sua finalização era de 25/08/2014, devendo encaminhar, notadamente, cópia dos documentos que comprovem a alteração de endereço da referida UPA mediante pleito do próprio Ministério da Saúde, ou outras dificuldades relativas ao terreno no qual se construiria a unidade mencionada;

c) se houve prestação de contas dos recursos federais utilizados na referida obra e perante qual entidade;

d) quais medidas foram adotadas pelo município de Paulo Afonso para sanar o problema do atraso; encaminhando cópia de todos os documentos relacionados à contratação da empresa Solotec Construções e Incorporações LTDA. para construção da UPA mencionada, inclusive boletins de medição, diário de obra, procedimento licitatório, contrato nº 007/2014 e todos os aditivos, termo de rescisão contratual (se houver) além de todos os processos de pagamento, relatório do atual estágio das obras, cópia dos extratos bancários mensais da conta na qual foram depositados recursos e instrumento de convênio (caso existente) que levou à transferência das verbas da União ao Município, entre 2014 e 2016;

e) qual o montante de recursos repassados pelo governo federal que foi efetivamente utilizado para pagamento à empresa SOLOTEC;

f) todos os vínculos de cargo, emprego ou função de EDUARDO LEANDRO CAMPOS RIBEIRO (CPF nº 000.063.425-58) junto à Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, e períodos respectivos, encaminhando cópia dos atos de nomeação e/ou exoneração e da correspondente ficha funcional do referido ex-servidor;

g) as justificativas para realização de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, encaminhando cópia integral do processo Concorrência 002/2016, contrato administrativo, eventuais aditivos e processos de pagamento;”.

3. Requisite-se ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção à Saúde – Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

3.1 Se o município de Paulo Afonso/BA encaminhou as justificativas relativas ao atraso das obras de construção de uma UPA porte II, bem como o plano de ação correspondente e, em caso negativo, quais medidas foram adotadas em relação à situação em tela, notadamente se já houve encaminhamento de demanda de fiscalização junto ao DENASUS para realização de auditoria;

3.2 O montante de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao município referido, para conclusão da mencionada obra, e as datas de repasse respectivas, devendo esclarecer, ainda, qual o instrumento que permitiu o repasse de tais valores (a exemplo de convênio), cuja cópia, se houver, deve ser encaminhada a este parquet;

4. Requisite-se à Gerência da Caixa Econômica Federal de Paulo Afonso que encaminhe os extratos mensais da conta 6.624.046 (Ag 09857), entre os exercícios de 2014 e 2016, devendo esclarecer se a conta em referência se relaciona exclusivamente aos repasses do governo federal necessários à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA, tipo II, mediante o Programa de Aceleração do Crescimento e se a CEF atua como interveniente de tais transferências, encaminhando, se positiva a resposta para a última indagação, todos os documentos relativos à obra, realizada pela empresa SOLOTEC.

5. Juntem-se aos autos os extratos oriundos do Sistema SIGA TCM/BA, ora anexos.

Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 69, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de fato nº 1.15.002.000240/2017-62

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República do 3º Ofício da PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, conforme Portaria Gab/Chefia nº 569/2017 - PRCE, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar possível desvio de verbas públicas federais decorrente da construção do CEI Martinho Tavares Teles, localizado no Bairro Alto da Alegria, em Barbalha/CE, objeto do Termo de Compromisso PAC200036/2011 firmado pelo Município de Barbalha/CE e FNDE, tendo em vista que a edificação é recente e já apresenta diversas falhas estruturais e itens não executados, a despeito de contemplados no projeto básico da obra.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000277/2017-91

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face de manifestação de residente do Distrito de Novo Horizonte, no município de Jardim/CE, relativa ao Balneário Novo Horizonte (instalado naquele distrito e supostamente de propriedade do Sr. Manoel Vicente Bernardino), o qual teria sido embargado por órgão(s) ambiental(ais) por encontrar-se na Área de Proteção Ambiental da Chapada do Araripe sem a devida autorização ou licença, mas que estaria ainda em funcionamento, inclusive prejudicando o fornecimento de água para aquela comunidade por conta da outorga de uso da água concedida a tal empreendimento.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – comunique-se por meio eletrônico à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.
- III – Aguarde-se as respostas aos ofícios de fls. 08/09.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

NOTÍCIA DE FATO nº 1.15.002.000295/2017-72

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em face de manifestação sigilosa, informando que a Prefeitura de Juazeiro do Norte – CE está com problemas relativos à merenda escolar. Diante da escassez da merenda, gestores são coagidos a manterem as aulas e até comprarem merenda.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- II – Oficie-se ao Município de Juazeiro do Norte para que se manifeste acerca da representação que originou o presente inquérito civil;
- III – Que sejam realizados os devidos registros no Sistema Único.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento preparatório nº 1.15.002.000039/2017-85

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tendo por finalidade apurar supostas irregularidades no conjunto habitacional Filemon Lima Verde em Crato/CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

- I – comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;
- II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 224, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 1937/2017, **RESOLVE**:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	36ª	Pancas	14/08/2017 a 25/08/2017	Antônio Carlos Gomes da Silva Júnior Título de Eleitor: 091509360507	Férias do titular
2	46ª	Águia Branca	14/08/2017 a 25/08/2017	Rafael de Melo Gariolli Título de Eleitor: 024187521465	Férias do titular
3	50ª	Pedro Canário	09/08/2017 a 08/08/2019	Felipe Pacífico Oliveira Martins Título de Eleitor: 017524241457	Promotoria sem titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.
Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Luziânia, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que o art. 6º da CF assegura aos cidadãos brasileiros a moradia como direito social;

Considerando os elementos de informação colhidos no âmbito do Inquérito Civil n. 1.18.000.000303/2011-01, instaurado para apurar a regularização da situação fundiária da Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, localizada nos municípios de São Domingos e Guarani;

Considerando que houve promoção de arquivamento nos autos do referido inquérito civil, por se entender que aquele não era o instrumento mais adequado para o fim pretendido, porquanto o trâmite dos estudos de viabilidade, naturalmente demorados, dada à complexidade e volume de informações, acaba por incompatibilizar o acompanhamento ministerial através do inquérito civil;

Considerando a necessidade de se monitorar a regularização fundiária da Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca;

Considerando que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual);

RESOLVE:

Instaurar procedimento de acompanhamento da regularização da situação fundiária da Reserva Extrativista Recanto das Araras de Terra Ronca, localizada nos municípios de São Domingos e Guarani.

Para que se possa dispensar o devido tratamento ao feito, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se seu objeto na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

3. junte-se cópia desta portaria nos autos do Inquérito Civil n. 1.18.000.000303/2011-01;

4. após a autuação do procedimento de acompanhamento que ora se instaura, apense-se a ele os autos do Inquérito Civil n. 1.18.000.000303/2011-01, já arquivado;

5. oficie-se ao ICMBio, acusando o recebimento do Ofício SEI nº 125/2017-GABIN/ICMBio. Solicite-se, ainda, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/93, e no prazo de lei, informações atualizadas sobre o processo de regularização fundiária relacionado à implantação do Recanto das Araras de Terra Ronca, localizada nos municípios de São Domingos e Guarani/GO, bem como o envio de tabela atualizada listando os processos em trâmite nesse Instituto e a respectiva fase processual; e

6. Venham-me conclusos os autos no dia 17.10.2017.

NÁDIA SIMAS SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000320/2016-15, oriundo da Manifestação nº 20160092394, em que notícia-se possível irregularidade na concessão de cheque-moradia no município de Santa Helena de Goiás;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVO converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR, com manutenção do objeto, qual seja: “apurar supostas irregularidades na concessão de cheque-moradia no município de Santa Helena de Goiás”.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;

c) como diligência inicial, comunique-se à Prefeitura do Município de Santa Helena de Goiás da concessão de dilação de prazo quanto ao solicitado à fl. 71, informando-lhe o prazo de mais 20 (vinte) dias úteis;

d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Jackeline Marques Faria.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os dispositivos constitucionais que garantem a todo cidadão o acesso a informações (inciso XXXIII do artigo 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; e § 2º do artigo 216 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a edição de Lei federal nº 12.527/2011, que regula o acesso a informações previstos nos mencionados dispositivos constitucionais; dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir a todos os cidadãos o acesso a informações públicas;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 12.527/2011, de 11 de novembro de 2011 entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação;

CONSIDERANDO o direito constitucional e legal de acesso a informações das entidades federais no Estado de Goiás, em especial do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Goiás (CRECI-GO);

CONSIDERANDO os elementos colhidos no bojo do procedimento preparatório nº 1.18.000.001084/2017-65, os quais apontam o descumprimento da Lei federal nº 12.527/2011 pelo CRECI-GO;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001084/2017-65 em inquérito civil, para apurar eventuais ações e/ou omissões ilícitas do CRECI-GO, mormente quanto à observância dos procedimentos insculpidos na Lei federal nº 12.527/2011, destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, previstos no inciso XXXIII do artigo 5º; inciso II do § 3º do artigo 37; e § 2º do artigo 216 da Constituição Federal.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao CRECI-GO, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas pertinentes ao cumprimento da legislação referente ao acesso à informação, especialmente quanto à solução das pendências apontadas no espelho da avaliação do Portal da Transparência (<http://portaltransparencia.crecigo.gov.br/>), realizada em 10/7/2017;

c) oficie-se ao TCU, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações e documentos quanto ao cumprimento do item 9.1 do Acórdão 96/2016-P (TC 014.856/2015-8);

d) encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família e que o ensino deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade, consoante dispõe respectivamente os arts. 205 e 206, inciso VII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.19.004.000013/2017-78, instaurado para investigar irregularidades em processos licitatórios para reformas de escolas, com recursos provenientes do FUNDEB, no Município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2014.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.19.004.000013/2017-78 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar irregularidades em processos licitatórios para reformas de escolas, com recursos provenientes do FUNDEB, no Município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício financeiro de 2014”.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF n. 87/06.

Designo Neide da Silva Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste Ofício.

Expedientes necessários.

RODRIGO MARK FREITAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos dos Ofícios n.ºs 075, 076, 077 e 078/2017-PGJ, de agosto de 2017, firmados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto no Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Retificar o art. 1º da PORTARIA PRE/MT/N. 47, de 01 de agosto de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar o promotor de Justiça Joelson de Campos Maciel para exercer a função de promotor eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral, com sede em Cuiabá, no período de 24 a 26.07.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza, por motivo de férias.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Paulo Alexandre Alba Colucci para exercer a função de promotor eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral, com sede em Pontes e Lacerda, nos dias 17 e 18.08.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Frederico Cesar Batista Ribeiro, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar a promotora de Justiça Tereza de Assis Fernandes para exercer a função de promotora eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral, com sede em Peixoto de Azevedo, no período de 21.08 a 01.09.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão e licença gala.

Art. 4º Retificar o art. 10 da PORTARIA PRE/MT/N. 48, de 01 de agosto de 2017, o qual passa a ter a seguinte redação:

Designar a promotora de Justiça Tereza de Assis Fernandes para exercer a função de promotora eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral, com sede em Peixoto de Azevedo, no período de 04 a 18.09.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira, por motivo de férias.

Art. 5º Designar a promotora de Justiça Fernanda Pawelec Vieira para exercer a função de promotora eleitoral perante a 43ª Zona Eleitoral, com sede em Sorriso, no dia 02.08.2017, em substituição à titular, promotora de Justiça Carla Marques Salati, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 6º Designar a promotora de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de promotora eleitoral perante a 46ª Zona Eleitoral, com sede em Brasnorte, no período de 31.07 a 02.08.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Marcos de Paula Alves, por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 7º Designar a promotora de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de promotora eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirão Cascalheira, no período de 07 a 10.08.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça João Ribeiro da Mota, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000012/2017-95;

v) Considerando a necessidade de se obterem maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados, em especial a conclusão de diligência in loco a ser realizada pelo Técnico de Segurança Institucional e Transporte no Município de Cassilândia/MS, conforme consta em determinação de despacho de fls. 56/58.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000012/2017-95 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: apurar possíveis irregularidades e/ou descumprimento da jornada de trabalho diária por parte dos médicos e odontólogos Gregório Otoni de Camargo, Edvaldo José Galacini e Alexandre Amin Kobavashi. Classificação: Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral – Saúde – Descumprimento de jornada de trabalho.

Diligência inicial: aguarde-se o cumprimento de diligência in loco pelo Técnico de Segurança Institucional e Transporte no Município de Cassilândia/MS (fls. 56/58).

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Fica designado a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete deste 1.º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por fim, comunique-se a presente conversão, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 35, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.21.000.000830/2016-27. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 426/2017, ENDEREÇADO AO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO PR-MS-00011614/2016.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para “apurar possível irregularidade de reunião promovida por servidores do INCRA/MS, em maio de 2016, visando a pressionar os assentados do Assentamento Estrela Jaraguari a votarem em determinados candidatos a prefeito e vereador das eleições municipais de Jaraguari-MS”.

O procedimento teve início com a representação formulada por Wilson Ferreira Santos, residente no Assentamento Estrela, situado em Jaraguari/MS, no dia 31 de maio de 2016 (fl. 2).

Em síntese, afirma o representante que servidores do INCRA em parceria com dirigentes da FETAGRI/MS organizaram uma reunião no referido assentamento para promover futuros candidatos a vereador e vice-prefeito do município de Jaraguari/MS, e que foram oferecidos benefícios como cestas básicas e gasolina para comprar votos (fl. 2).

A representação de fls. 2 foi distribuída para este 2º Ofício e para o Promotor Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral/MS, no município de Bandeirantes/MS, visto que noticiada a suposta compra de votos.

Consoante a certidão MPF/MN/PRMS n. 50/2016, o representante compareceu à sede da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, ocasião em que ratificou os fatos narrados inicialmente, e indicou duas testemunhas que talvez poderiam confirmar o alegado (fl. 7).

Posteriormente, o Corregedor-Geral do Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n. 0399/2016/CGMP, acompanhado de certidão cujo teor trata de irregularidades supostamente ocorridas no Assentamento Estrela em Jaraguari/MS (fls. 11).

Com a realização da oitiva das pessoas indicadas como testemunhas pelo representante, foi possível constatar que não chegaram a ser convidados para a reunião realizada no Assentamento Estrela Jaraguari no dia 15 de maio de 2016, não presenciaram os fatos narrados pelo representante, e não obtiveram detalhes quando perguntaram sobre a reunião para outros assentados (fl. 13).

Por outro lado, as testemunhas narraram a suspeita de irregularidades no processo de concessão do título de propriedade da terra às famílias do Assentamento Estrela Jaraguari, e disseram que o local está sem receber recursos a 8 (oito) anos.

Em última tentativa de obtenção de provas ou indícios que pudessem levar a uma nova linha de investigação, foi realizado contato telefônico com o Ministério Público Eleitoral e descobriu-se que o procedimento preparatório eleitoral n. 04/2016, instaurado com base na representação de fl. 2, foi arquivado a conforme Promoção de Arquivamento datada de 12 de junho de 2017 (documento em anexo).

Muito embora diligências tenham sido realizadas, até o momento não foram encontradas provas ou indícios que corroborem os fatos trazidos ao Ministério Público Federal. A palavra do representante, por si, não é suficiente para embasar uma ação de improbidade administrativa contra os servidores do INCRA indicados nominalmente.

O representante não apresentou provas do ocorrido, e não existem meios de produção de provas para a apuração em apreço, visto que a suposta reunião ocorreu no ano de 2016 e, não havendo testemunhas, imagens ou arquivos audiovisuais que demonstrem os ilícitos, não há roteiro de investigação possível para apurar os fatos.

Dito isso, é necessário que a atuação extraprocessual do Ministério Público seja destinada a assegurar eficiência na atuação institucional, com otimização dos recursos humanos disponíveis, brevidade e resolutividade das apurações, o que somente é possível com o arquivamento de investigações que não terão resultados efetivos.

Com efeito, nos termos expostos, não se comprovou a existência de improbidade administrativa na espécie, mesmo após tomadas todas as providências cabíveis para a elucidação dos fatos investigados, não havendo outra medida a ser promovida, senão o arquivamento do presente inquérito civil. Consigno, por fim, não haver medidas a serem adotadas no âmbito penal (Enunciado n. 4 da 5ª CCR).

Diante do exposto, promovo o arquivamento do inquérito civil n. 1.21.000.000830/2016-27.

Publique-se.

Junte-se aos autos cópia da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório Eleitoral n. 04/2016.

Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 11 e 13 ao 1º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis.

NOTIFICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE

Por meio de cópia desta decisão, dou-lhe ciência da presente promoção de arquivamento, informando-lhe, ainda, que se quiser poderá apresentar razões escritas ou documentos, os quais serão juntados aos autos para apreciação (art. 17º, § 3º, da Resolução CSMPPF 87/2010 e art. 9º, § 2º, da Lei 7347/1985).

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

NOTA TÉCNICA Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO DO SUL (PRE-MS), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é a do Juízo Eleitoral do domicílio do doador e que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos promotores eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, até 30/07/2017, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhará à Procuradoria-Geral Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2016 (art. 21, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15);

CONSIDERANDO que os promotores eleitorais receberão, a partir de agosto de 2017 e através da ferramenta SisConta Eleitoral, as informações relativas às doações acima do limite legal, podendo ajuizar, até o dia 31/12/2017, as representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 e de outras sanções que julgar cabíveis (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO as disposições contidas na recente Recomendação nº 3, de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO que atende ao interesse público difundir a posição da PRE-MS para tornar mais harmônica a atuação do Ministério Público Eleitoral;

RESOLVE

expedir a seguinte NOTA TÉCNICA, voltada à orientação dos promotores eleitorais, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional.

SUMÁRIO

TÍTULO I – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL	3
I.1 Recebimento de RCONs pelo SISCONTA ELEITORAL	3
TÍTULO II – ATUAÇÃO JUDICIAL	4
II.1 Do prazo para o ajuizamento da representação	4
II.2 Da competência	4
II.3 Do rito processual	5
II.4 Da relação de doadores em excesso	5
II.5 Da declaração de imposto de renda retificadora	6
II.6 Da alegação de ausência de dolo ou culpa	6
II.7 Da sanção pecuniária no limite legal	7
II.8 Da natureza não tributária da multa	7
II.9 Do limite aplicável ao contribuinte isento ou que não apresenta declaração	7
II.10 Da impossibilidade de somar a renda da família	8
II.11 Da doação estimável	8
II.12 Do empresário individual e MEI	9
II.13 Da declaração de inelegibilidade	10

TÍTULO I
ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

I.1 Recebimento de RCONs pelo SisConta Eleitoral

O promotor eleitoral terá o e-mail funcional cadastrado no SisConta Eleitoral pela PRE-MS com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal efetuadas por doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual officie.

Os alertas serão enviados por e-mail no mês de agosto de 2017 (art. 21, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15). Após recebê-los, o promotor eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCONs).

Recomenda-se a imediata instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), quando da emissão dos RCONs (art. 5º, §3º, da Recomendação CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017 c/c art. 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15), com o fim de verificar a existência do ilícito.

Frise-se que nos termos do art. 2º, caput, da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016, a instauração do PPE é facultativa, exercida nos limites da independência funcional do promotor eleitoral (art. 127, §1º, da Constituição da República), não sendo condição para o ajuizamento de eventual representação por doação acima do limite legal.

Mesmo que não receba referidos alertas por e-mail, o promotor eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral, ao final do mês de agosto, para evitar qualquer erro de comunicação que possa haver no envio do alerta ao e-mail cadastrado (art. 5º, caput, da Recomendação CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017).

Ao final da instrução, o promotor eleitoral deverá inserir, no campo “Controle e Avaliação do RCON” do SisConta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCONs, com o número do PPE instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

TÍTULO II ATUAÇÃO JUDICIAL

II.1 Do prazo para o ajuizamento da Representação

O prazo decadencial para ajuizamento da Representação por doação acima do limite legal se encerra em 31 de dezembro de 2017 (art. 24-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15). Prejudicado o enunciado de súmula nº 21 do TSE.

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, §1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, RESpe nº 9678, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2014).

No entanto, recomenda-se que as representações sejam ajuizadas até o dia 19/12/2017, antes do recesso forense, como prevenção a eventual mudança na jurisprudência.

II.2 Da competência

A competência para processar e julgar a Representação por doação acima do limite legal é do Juízo Eleitoral ao qual se vincula o doador (art. 21, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/15; TSE. AgR-CC nº 1283, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2017 e AgR-CC nº 94408, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2015).

II.3 Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.462/15).

Ressalta-se que no rito da Lei Complementar nº 64/90 cumpre às partes, inclusive Ministério Público Eleitoral, conduzir eventuais testemunhas à audiência, independentemente de intimação (art. 22, V).

Por fim, atente-se para o fato de que no processo eleitoral a contagem do prazo em dia útil não se aplica (art. 219 do Novo CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE nº 23.478/16 e de precedentes do TSE (AgR-RESpe nº 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 e AgR-RESpe nº 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016).

II.4 Da relação de doadores em excesso

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita.

A relação contém apenas a identificação nominal, seguida do respectivo CPF, município e UF do domicílio do doador (art. 21, §5º da Resolução TSE nº 23.463/15). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal.

Na linha da jurisprudência do TSE: “o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal” (ED-AgR-AI nº 5779, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2014).

O promotor eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador representado, podendo fazê-lo na própria inicial da Representação, e, eventualmente, do candidato beneficiado, nos termos do art. 21, §4º, IV, da Resolução TSE nº 23.463/15 e do enunciado da súmula 46 do TSE. Em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal é assentado no TSE que “o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indicio suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal” (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

II.5 Da declaração de imposto de renda retificadora

A retificação da declaração de imposto de renda perante o Fisco, ainda que realizada após a citação do doador, pode elidir a aplicação da sanção, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a prova da irregularidade da retificação ou má-fé do declarante.

O TSE firmou posicionamento no sentido de que as Declarações Retificadoras de Imposto de Renda apresentadas até a data do julgamento do recurso em Representação pelo TRE devem ser consideradas no cálculo para aferição do limite de doação (art. 21, §8º, da Resolução TSE nº 23.463/15). A Corte Superior Eleitoral entende que cabe ao Ministério Público Eleitoral a prova de eventual fraude ou má-fé.

Concomitantemente, recomenda-se ao promotor eleitoral expedir ofício à Receita Federal para que averigue a regularidade da declaração retificadora e o correto recolhimento de tributos, inclusive com possibilidade de se verificar eventual ocorrência de crime fiscal ou tributário.

II.6 Da alegação de ausência de dolo ou culpa

A norma que fixa os limites para doações é de caráter cogente e aferição objetiva. Violada a norma, surge a sanção. Não se está no terreno do Direito Penal. Discussões acerca do elemento subjetivo que tenha motivado a doação acima do limite são incabíveis (TSE. AI nº 3002, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2016 e RESpe nº 71345, Rel. Min. Dias Toffoli, 2014).

II.7 Da sanção pecuniária no limite legal

O espectro pelo qual deve incidir a ponderação do magistrado é fixado pela lei entre 5 (cinco) e 10 (dez) vezes o valor em excesso (TSE. AgR-RESpe nº 7210, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2016 e AgR-AI nº 211057, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

II.8 Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco (TSE. AgR-RESpe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014 e AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

II.9 Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresente declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2016, ano-calendário 2015 (Art. 21, §7º, da Resolução TSE nº 23.463/15).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2015 foi de R\$ 28.123,91 (vinte e oito, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Portanto, o doador isento poderia ter doado até R\$ 2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, mesmo quando o contribuinte esteja na faixa de isenção e apresente declaração, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 21, §7º, da Resolução TSE nº 23.463/15 (TSE. AgR-RESpe nº 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-RESpe nº 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

II.10 Da impossibilidade de somar a renda da família

Não se deve considerar a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação, exceto no regime de comunhão universal.

O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 limita as doações a 10% sobre o rendimento bruto do doador. Logo, não há como se acrescer rendimentos de terceiro à base de cálculo desse limite. Nesse sentido, o rendimento pessoal bruto alcança os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge/convivente, não incluídos, nesta definição, o patrimônio acumulado do par, salvo no regime de comunhão universal (TSE. AgR-RESpe nº 45663, Rel. Min. Luiz Fux, 2015 e AgR-AI nº 3623, Rel. Min.ª Laurita Vaz, 2014).

Como consequência, não deve ser considerado o rendimento bruto do consorte, em regime de comunhão parcial ou separação de bens, para fins de aferição do limite de doação, tendo em vista que os proventos do trabalho pessoal não se incluem na comunhão (cf. art. 1659, VI, c/c art. 1668, V, do Código Civil). Com efeito, o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF.

II.11 Da doação estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 (R\$ 80.000,00).

Deve-se observar que os bens/serviços estimáveis em dinheiro devem constituir produto do próprio serviço ou das atividades econômicas e, no caso de bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador (art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Nesse caso, é ônus do doador comprovar a exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, pois incumbe ao interessado/réu comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. É importante que o promotor eleitoral verifique se houve ou não a produção dessa prova, não bastando apenas que se alegue o cumprimento dos requisitos mínimos previstos na lei para obtenção da benesse.

II.12 Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em uma “ficção pragmática” (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição entre a pessoa natural e a empresa por ele constituída, pois ambas fundem-se para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível, sendo o regular o financiamento de campanha pelo empresário individual, com exceção do caso em que o empresário individual constitua uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), pessoa jurídica nos termos do art. 44, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que “a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil” (RESpe nº 33379, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

II.13 Da declaração de inelegibilidade

A jurisprudência eleitoral, capitaneada pelo TSE, tem entendido que a inelegibilidade não é “sanção” ou “pena” imposta pela procedência do pedido no bojo de uma Representação por doação acima do limite legal, mas consequência da condenação a ser analisada em futuro e eventual requerimento de registro de candidatura (art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97).

A única inelegibilidade aplicada como sanção é a prevista pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação em ação de investigação judicial eleitoral fundada nas hipóteses do caput do art. 22 do mesmo diploma normativo.

Apesar disso, a Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA nº 313-98 e no Ofício-Circular nº 25/2015, orienta a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de “ocorrência de inelegibilidade” (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum contida no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, recomenda-se ao promotor eleitoral que peça a anotação da inelegibilidade no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória (TSE. AgR-AI nº 8993, Rel. Min.ª Luciana Lóssio, 2017, AgR-RESpe

nº 171735, Relª. Minª. Rosa Weber, 2017 e AgR-AI nº 3126, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2016), não cabendo ao Juízo Eleitoral condenar ou declarar inelegível.

Publique-se no DJe do TRE/MS e no Boletim e-MPF.

Divulgue-se, por meio eletrônico, aos excelentíssimos senhores promotores eleitorais, procurador-geral eleitoral, procurador-geral de justiça e promotor de justiça coordenador da Coordenadoria Estadual de Apoio aos Promotores Eleitorais.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000232/2017-62, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Leandro Ferreira.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000250/2017-44, destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Pains.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE PAINS para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000236/2017-41 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Moema.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE MOEMA para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

**INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE
ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando o contido no Inquérito Civil nº 1.22.012.000227/2015-98 e no Procedimento Preparatório nº 1.22.012.000237/2017-95 destinado a apurar o cumprimento dos deveres de transparência pelos gestores públicos do Município de Perdígão.

Considerando a necessidade de tomar medidas visando acompanhar o cumprimento do TAC celebrado;

RESOLVE, nos termos do art. 8, I, da Resolução CNMP n.º 174/17, mediante reatuação, instaurar procedimento administrativo destinado a acompanhar o TAC celebrado com o MUNICÍPIO DE PERDIGÃO para implementar medidas de transparência.

Determino a realização dos devidos registros e alimentação de arquivos no Sistema Único, efetuando-se controle de prazo para conclusão do procedimento.

LAURO COELHO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência do Termo de Declarações, autuado a partir do desmembramento dos anexos que integram acordo de leniência firmado pelo MPF com as empresas SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. e SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., objeto do IC 1.22.005.000370/2016-50, envolvendo fatos investigados na “Operação Desejato”;

Considerando os termos de declarações que noticiam a participação da empresa CARDIOVIDA MEDICINA ESPECIALIZA LTDA no esquema de pagamento de propina a médicos conhecido como “máfia das próteses”;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob sigilo, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto apurar, no âmbito cível, “atos de improbidade administrativa e lesão aos consumidores praticados por médicos da empresa CARDIOVIDA MEDICINA ESPECIALIZA LTDA em associação com as empresas SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA e SIGNUS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA”.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada e publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF e comunicada a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Inicialmente, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia dos atos constitutivos e alterações da pessoa jurídica CARDIOVIDA MEDICINA ESPECIALIZA LTDA, CNPJ 10.677.042/0001-15.

Após, conclusos ao gabinete.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

1.22.024.000164/2017-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão (Manifestação 20170059013), noticiando possíveis irregularidades na admissão de inscrito para concurso público regido pelo Edital 032/2017, do IFMG, Campus de Ouro Preto/MG;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar supostas irregularidades na admissão da inscrição de candidato ao concurso público regido pelo Edital 032/2017, do IFMG, Campus Ouro Preto, para o cargo de professor substituto na área ambiental. As supostas irregularidades consistiriam na não aceitação do título de mestre para as áreas em que o edital exigiria bacharelado em Engenharia Ambiental, Sanitário, Biologia e Geografia.

Grupo Temático: 1ª CCR.

DETERMINA:

1. Expedição de ofício ao IFMG, Campus de Ouro Preto, solicitando prestar informações sobre a representação. Prazo: 10 dias úteis. Instruir com cópias da representação e desta portaria.

2. Expedição de comunicação ao representante, solicitando (i) informar quais os títulos de que é detentor e que seriam, na sua visão, suficientes para a participação no certame; (ii) informar se houve efetivamente pedido de inscrição e, sendo o caso, se houve negativa. Prazo: 10 dias úteis.

3. Acautelamento por até 20 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

PP 1.22.024.000026/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que este procedimento preparatório foi instaurado em virtude do recebimento do expediente da Procuradoria da República em Minas Gerais (Ofício 10944/2016 – PRMG/GAB/CHDS), acompanhado de documentação extraída dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.000.000462/2015-07 e Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003241/2016-63, procedimentos instaurados para apurar supostas irregularidades na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em saúde mental no Estado de Minas Gerais (CAPS);

CONSIDERANDO que, de acordo com a documentação encaminhada, os municípios de Alvinópolis, Ervália, Mariana, Ouro Preto, Piranga, Ponte Nova, Presidente Bernardes, Raul Soares, Senador Firmino, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco já receberam ou ainda receberão recursos federais para implementação do serviço, mas ainda não implantaram os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que o Relatório de Pesquisa, elaborado pelo Setor Jurídico desta Unidade, apontou a existência de Inquérito Civil nº 1.22.000.001564/2013-70 que possui o escopo de monitorar os serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar no município de Ervália/MG, o que demanda ulterior análise quanto à identidade parcial de objeto;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde informou que os municípios de Mariana, Ouro Preto e Ubá não solicitaram ou se encontram em situação de solicitação incompleta para habilitação do serviço;

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório 1.22.024.000026/2017-13, com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar supostas omissão ou deficiência na implantação dos serviços de tratamento e assistência extra-hospitalar em relação aos municípios de Alvinópolis, Ervália, Mariana, Ouro Preto, Piranga, Ponte Nova, Presidente Bernardes, Raul Soares, Senador Firmino, Ubá, Viçosa, Visconde do Rio Branco;

Grupo Temático: 1ª CCR.

Tema: Saúde Mental.

DETERMINA:

1. A expedição de ofício às Prefeituras dos municípios de Mariana, Ouro Preto e Ubá para que (i) informem sobre o andamento da implantação dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, bem como (ii) esclareçam o motivo da não habilitação exposta no quadro de item 4 do ofício encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (fl. 36-v). A missiva deve ser instruída com cópia das fls. 35/37-v. Prazo: 10 dias úteis.

2. O acatamento dos autos no Setor Jurídico por até 30 dias.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual permanecerá vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE JULHO DE 2017

PP 1.22.024.000081/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, por meio da qual são noticiadas práticas supostamente irregulares em local denominado Barroca, em Mariana/MG, alegadamente pertencente à empresa Viamar Mineração;

CONVERTE o procedimento preparatório em epígrafe em INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto: Apurar possíveis irregularidades em atividades minerárias em local denominado Barroca, em Mariana/MG, alegadamente pertencente à empresa Viamar Mineração, com suposta degradação ao meio ambiente e colocação de pessoas em situação de risco.

Grupo Temático: 4ª CCR.

Tema: Mineração (Meio Ambiente/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado/Movimento) Código: 1013006014

DETERMINA:

1. Encaminhe-se ofício ao DNPM, com cópias de fl. 04-07 e desta portaria, solicitando avaliar, com urgência, se a “denúncia” encaminhada ao MPF indica situação de risco e, sendo o caso, informe as providências a serem adotadas pela autarquia minerária. Prazo para resposta: 72 horas. Com AR. Contatar pelo telefone e também encaminhar por e-mail.

2. Expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, requisitando informar, com urgência, as providências adotadas a respeito da notícia de risco a trabalhadores em área de mineração denominada Barroca, em Mariana/MG, supostamente pertencente a empresa de nome Viamar Mineração. Instruir com cópias de fl. 02-07 e 10-11. Prazo: 72 horas. Com AR. Contatar pelo telefone e também encaminhar por e-mail.

3. Acautele-se no Setor Jurídico por até 10 dias. Após, conclusos ao Gabinete, aos cuidados da analista processual Jaqueline Pitanga, que fica designada para secretariar o feito.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2017

IC 1.22.013.000339/2009-91

Inicialmente, tendo em vista a existência de diligência pendente e diante do vencimento do prazo de trâmite do feito, determino a PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização.

Deverão ser observadas, ainda, as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria-Geral.

Feitos os devidos registros, tem-se que o presente Inquérito Civil que tramita desde 2009 – há mais de 7 (sete) anos, portanto – a fim de garantir a restauração de bens ferroviários no município de Soledade de Minas/MG, bens estes que podem ser dotados de valor histórico-cultural.

Diz-se pode ser dotado porque, apesar de instado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o IPHAN simplesmente se omite em realizar a avaliação do valor histórico-cultural destes, aduzindo, a cada momento, uma justificativa diferente.

Ante o exposto, expeça-se recomendação para que o IPHAN, em até 6 (seis) meses, realize vistoria no imóvel, caso necessário a fim de avaliar seu valor histórico-cultural, informando a este órgão ministerial a data prevista para a diligência.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em substituição

DESPACHO DE 3 DE AGOSTO DE 2017

IC 1.22.013.000431/2010-94

Trata-se de Inquérito Civil que tramita desde 2010 – há mais de 6 (seis) anos, portanto – a fim de apurar irregularidades na conservação dos bens da RFFSA em Piranguinho/MG, bens estes que podem ser dotados de valor histórico-cultural.

Diz-se pode ser dotado porque, apesar de instado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o IPHAN simplesmente se omite em realizar a avaliação do valor histórico-cultural destes, aduzindo, a cada momento, uma justificativa diferente.

Ante o exposto, expeça-se recomendação para que o IPHAN, em até 6 (seis) meses, realize vistoria no imóvel, caso necessário, a fim de avaliar seu valor histórico-cultural, informando a este órgão ministerial a data prevista para a diligência.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

IC 1.22.013.000339/2009-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1.º e 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSM PF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico constitucionalmente agasalhada, entre outros, no art. 5º, LXXIII, no art. 24, incisos VII e VIII, e no art. 30, incisos IX e IV;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a competência administrativa do Poder Público, por meio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além de impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme o art. 23, incisos III e IV;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado por meio da Lei nº 378 de 1937, tem a finalidade, dentre outras, de promover a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;

CONSIDERANDO que com base na Lei 11.483/2007, que regulamentou a revitalização da malha ferroviária brasileira, compete ao IPHAN administrar os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária que detenham valor histórico, artístico e cultural, independentemente de serem ou não tombados;

CONSIDERANDO que o IPHAN tem se omitido em avaliar o valor histórico-cultural dos bens ferroviários no município de Soledade de Minas/MG;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao IPHAN, que adote as seguintes providências:

1) Realize a avaliação do valor histórico-cultural dos bens da

RFFSA, no município de Soledade de Minas/MG, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e indicar quais as providências serão tomadas para tanto.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do IPHAN.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução n.º 87/2010, do CSMPPF.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em substituição

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

IC 1.22.013.000431/2010-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1.º e 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e artigo 23 da Resolução n.º 87/2007 do CSMPPF, e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico constitucionalmente agasalhada, entre outros, no art. 5º, LXXIII, no art. 24, incisos VII e VIII, e no art. 30, incisos IV e IX;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a competência administrativa do Poder Público, por meio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, além de impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, conforme o art. 23, incisos III e IV;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado por meio da Lei nº 378 de 1937, tem a finalidade, dentre outras, de promover a conservação do patrimônio histórico e artístico nacional;

CONSIDERANDO que com base na Lei 11.483/2007, que regulamentou a revitalização da malha ferroviária brasileira, compete ao IPHAN administrar os bens móveis e imóveis da antiga Rede Ferroviária que detenham valor histórico, artístico e cultural, independentemente de serem ou não tombados;

CONSIDERANDO que o IPHAN tem se omitido em avaliar o valor histórico-cultural dos bens da RFFSA no município de Piranguinho/MG;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao IPHAN, que adote as seguintes providências:

1) Realize a avaliação do valor histórico-cultural dos bens da RFFSA, no município de Piranguinho/MG, no prazo improrrogável de 6 (seis) meses.

FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e indicar quais as providências serão tomadas para tanto.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do IPHAN.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à egrégia 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução n.º 87/2010, do CSMFPF.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.
Classificação Temática: 5ª CCR/MPF. Representante/interessado: Ministério do Turismo

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (8.429/92, art. 9º, caput);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/92, art. 10, caput);

Considerando constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei 8.429/92, art. 11, caput);

Considerando que a Procuradoria Regional da República da 4ª Região declinou o presente procedimento cujo objeto é a apuração de eventuais irregularidades na execução do Convênio SINCOV n.º 734940, firmado entre o Município Janiópolis-PR e o Ministério do Turismo, na gestão do ex-Prefeito Jair Januário Detofol, com o objetivo de incentivar o turismo por meio de apoio financeiro para realização do evento denominado "IIª EXPOJAN";

Considerando a necessidade da adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio SINCOV n.º 734940, firmado entre o Município Janiópolis-PR e o Ministério do Turismo, na gestão do ex-Prefeito Jair Januário Detofol.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando as informações que constam dos autos, determino:

(i) a expedição de ofício à Prefeitura de Janiópolis-PR requisitando, em 30 dias, que preste informações acerca da prestação de contas referente ao Convênio SINCOV nº 734940, firmado entre o município e o Ministério do Turismo, informando se as contas foram aprovadas, reprovadas ou, em caso de ressalvas, se as irregularidades apontadas foram sanadas, encaminhando a documentação apta a comprovar as informações prestadas;

(ii) a expedição de ofício à Coordenação-Geral de Convênios, da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, requisitando que em 30 dias preste informações acerca da prestação de contas do referido convênio, bem como sobre as providências adotadas e sua atual situação.

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Objeto: Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.
Classificação Temática: 07ª CCR/MPF. Representante/interessado: Osmar Kubinskui Bochnie

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (8.429/92, art. 9º, caput);

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei 8.429/92, art. 10, caput);

Considerando constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (Lei 8.429/92, art. 11, caput);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal o controle externo da atividade policial, inclusive a fim de apurar prática de crimes ou condutas que possa caracterizar improbidade administrativa (art. 129, VII da Constituição Federal);

Considerando que chegou a esta Procuradoria da República notícia-crime recebida via sala de atendimento ao cidadão que relata a prática de conduta que, em tese, pode caracterizar abuso de autoridade e/ou ato de improbidade administrativa por servidor da Polícia Rodoviária Federal;

Considerando que, além do presente apuratório, a denúncia gerou a instauração do inquérito policial nº 5001097-24.2017.4.04.7010, ainda em andamento;

Considerando a necessidade da adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III e VII, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar a ocorrência de possível improbidade e abuso de autoridade, em tese, praticado por Policial Rodoviário Federal, quando da abordagem de cidadão/representante que conduzia seu veículo no Posto da PRF.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 07ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ante o teor do enunciado 36 da 05ª CCR. Decreto o sigilo (tramitação reservada) da investigação, por ora, como já anotado às fls. 02, devendo a Secretaria fazer os registros necessários no sistema Único e à capa dos autos.

Considerando que, como narrado, fora instaurado inquérito policial com diligências ainda pendentes, por ora, determino que se aguarde a conclusão do inquérito policial correlato para análise conglobada dos fatos.

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2017

Autos nº 1.25.014.000013/2017-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93; nas Resoluções n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para “Apurar supostas ameaças e arbitrariedades protagonizadas pela liderança da T.I. de Palmas/Pr em detrimento da comunidade indígena da etnia Guarani que habita a área.”

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 16 DE JUNHO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000127/2013-98. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF. Representante/interessado: FUNAI e UNIPAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO o teor do último Despacho proferido nos autos deste inquérito;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o objeto apurado;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “apurar a possível ausência de fornecimento de energia elétrica aos membros da Aldeia Tekohá Yvy Porã, situada em Terra Roxa/PR, e analisar todas as medidas cabíveis para assegurar o fornecimento”.

Para tanto, determina-se:

- a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;
- b) a comunicação do aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO

PORTARIA DE ADITAMENTO DE 22 DE MAIO DE 2017

Portaria MPF/PRM-GUAÍRA. Objeto: Aditamento da Portaria de Instauração do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000141/2013-91. Classificação Temática: 6ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, conforme previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (artigo 5º, III, “e”, artigo 6º, inciso VII, “c”, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar adequadamente o objeto deste inquérito civil, uma vez que foi instaurado para acompanhar a adequada prestação do direito à alimentação a todas as comunidades indígenas situadas no Município de Guaíra/PR, o que dificulta a instrução dos autos;

CONSIDERANDO que o Direito à Alimentação relativo a algumas aldeias da região de Guaíra/PR já foi objeto de Ações Cíveis Públicas (Processos n.º 5002058-51.2011.4.04.7017, n.º 5001068.26.2012.4.04.7017 e n.º 5001471-05.2010.4.04.7004), o que recomenda a instauração de Procedimentos Administrativos de Acompanhamento para cada demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de inaugurar procedimentos específicos para assegurar o Direito à Alimentação para cada uma das Aldeias não alcançadas por aquelas demandas, ou seja, as Aldeias Tekohá Tajy Poty, Tekohá Tatury, Tekohá Yvyraty Porã e Tekohá Yvy Porã;

CONSIDERANDO que, das 4 (quatro) aldeias não abrangidas pelo objeto dos referidos processos, a Aldeia Tekohá Tatury é a única situada em Guaíra/PR, município adotado como referência na delimitação inicial do objeto deste inquérito;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n.º 1.25.012.000139/2013-12, instaurado para acompanhar a adequada prestação do direito à alimentação às comunidades indígenas situadas no Município de Terra Roxa/PR, e cujo objeto poderá ser delimitado para as Aldeias situadas na referida cidade e que não estejam incluídas no objeto das ações cíveis públicas em curso, ou seja, as Aldeias Tekohá Tajy Poty, Tekohá Yvyraty Porã e Tekohá Yvy Porã;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Inquérito Civil, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, a fim delimitar o objeto da seguinte forma: “apurar a possível ausência de política pública destinada à garantia de meios para a alimentação adequada dos membros da Aldeia Tekohá Tatury, situada em Guaíra/PR, bem como a ausência de fornecimento de cestas básicas, e analisar as medidas cabíveis para assegurar aos membros daquela aldeia o Direito à Alimentação Adequada”.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF n.º 11/2016;

b) a comunicação do aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após o aditamento, acautelem-se os autos até a chegada de resposta aos ofícios enviados, conforme determinado no despacho anterior. Expedientes necessários.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.25.011.000009/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

1 – CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição;

2 – CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia;

3 – CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 129, III, da Constituição, do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do art. 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, a prerrogativa de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

4 – CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e art. 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a prerrogativa expedir recomendações, almejando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

5 – CONSIDERANDO que tramita nessa procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.25.011.000009/2017-13, que apura acerca de exploração indevida de área contendo areia, cascalho e argila pelo Município de Diamante do Norte/PR, e foi instaurado em razão da notícia de que a municipalidade estaria extraíndo minério sem a observância das normas vigentes para tanto, bem como fornecendo tal material para particulares;

6 – CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 2º do Decreto – Lei n.º 227/67, que excepciona a observância das regras relativas aos regimes de aproveitamento de substâncias materiais pelos municípios não contempla o fornecimento de minério para empreendimentos de interesse precipuamente privados, ainda que estes indiretamente revertam benefícios para o município;

7 – CONSIDERANDO que o referido parágrafo prevê ainda que a exploração de minério pelo município nas hipóteses previstas, não obstante prescindir do cumprimento de todas as formalidades para a extração de minério, deve respeitar os direitos minerários em vigor;

8 – CONSIDERANDO que a extração sob vértice não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 1º da Portaria 290 de 31 de outubro de 2013 do IAP, que elenca as hipóteses para o licenciamento de pequenas cascalheiras como sendo, a existência de atividades de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura que se fizerem necessários à abertura e manutenção de estradas vicinais, rurais e outras vias de transporte, e obras gerais de terraplenagem e de edificações de interesse de Prefeituras Municipais e Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

9 – CONSIDERANDO que não se vislumbra a presença de interesse público primário no fornecimento de minério pelo município à particulares para a utilização em empreendimentos privados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomenda ao Município de Diamante do Norte/PR, nas pessoas dos ocupantes dos cargos de Prefeito e de Secretário Municipal de Viação e Obras que:

a) Se abstenha de comercializar, bem como alienar à qualquer título o cascalho extraído, sobretudo para a utilização em empreendimentos particulares.

b) Em eventual futura extração e utilização de tal minério, observe estritamente os referidos textos normativos, sobretudo em relação à utilização restrita em obras públicas contratadas ou diretamente executadas pela municipalidade.

O MPF esclarece que esta recomendação não impede a utilização do minério em estradas rurais públicas ou em vias que sejam necessárias para prestação de serviços públicos, a exemplo do cascalhamento imprescindível para que o transporte escolar e o transporte de pacientes sejam realizados adequadamente.

Requisita-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a confirmação de ciência e atendimento à presente recomendação.

O descumprimento da presente recomendação poderá ensejar medidas administrativas e judiciais cabíveis para forçar sua observância, sem prejuízo de responsabilização administrativa, cível e penal, conforme o caso.

Publique-se no site desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF n. 87/06.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 153, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.26.000.002226/2017-30. REPRESENTADO: União Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002226/2017-30, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar suposta irregularidade consistente na cobrança de seguro facultativo de viagens de transporte rodoviário interestadual”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 170, DE 21 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de duzentos dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000086/2017-15 em Inquérito Civil a fim de “Apurar a regularidade administrativa da Escola Indígena Bilíngue Antônio José Moreira, situada na Terra Indígena Fulni-ô, em Águas Belas/PE, notadamente a sua vinculação com a Coordenação Geral Escolar Indígena Fulni-ô e a Gerência Regional de Educação do Agreste Meridional.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 174, DE 21 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o feito foi instaurado há mais de duzentos dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000112/2017-13 em Inquérito Civil a fim de “Apurar supostas irregularidades relativas à aplicação dos recursos do Convênio nº 0994/2005, Siafi 556758, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itafba/PE, que teve por objeto Melhorias Sanitárias Domiciliares, durante a gestão do ex-prefeito Marivaldo Bispo da Silva nos exercícios 2005 a 2012. ”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 101, DE 31 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº 1.27.000.002183/2016-74 para apurar supostas irregularidades no atraso de salários de servidores da saúde do município de Alto Longá-PI, no exercício de 2016.

b) CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de Alto Longá – PI, alegando que o salário do mês de dezembro, bem como o 13º salário dos servidores da saúde não foram pagos em virtude do não repasse das verbas do Ministério da Saúde.

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para verificar, em todas as suas circunstâncias, a regularidade da aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Alto Longá – PI relacionadas ao Fundo Nacional de Saúde.

Determina-se, ainda, que seja oficiado o Ministério da Saúde acerca da informação trazida pela Prefeitura Municipal de Alto Longá – PI, que alega não ter pago os servidores da saúde relativo ao mês de dezembro de 2016 em virtude do não repasse dos valores pelo Ministério da Saúde.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 144, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1099/2017, de 14 de agosto de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2011/2017, de 10 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR para officiar perante o Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Conceição do Canindé, até ulterior deliberação

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 10 de agosto de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 145, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1096/2017, de 10 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições na 50ª Zona Eleitoral – Conceição do Canindé, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral – Monsenhor Gil, enquanto durar o afastamento da titular, no período de 10 de agosto a 19 de agosto de 2017.

Art. 2º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir de 10 de agosto de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.107, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 18 de agosto de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 10ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 10ª Vara Federal Criminal no dia 18 de agosto de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 1.112, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 11 a 15 de setembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR usufruirá licença-prêmio no período de 11 a 15 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 11 a 15 de setembro de 2017 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no 1º dia útil anterior à sua licença prêmio de 11 a 15 de setembro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em 17/07/2017 em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000008/2017-08;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de analisar possíveis irregularidades na prestação de contas de verbas federais, oriundas dos programas “PDDE” (ano 2015) e “PDDE – Mais Educação” (ano 2015), destinadas a implementação de projetos pedagógicos do Governo Federal em benefício da Escola Municipal Adelaide de Magalhães Seabra, localizada no município de Itaboraí;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “ITABORAÍ – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PDDE 2015 – PDDE MAIS EDUCAÇÃO 2015 – ESCOLA MUNICIPAL ADELAIDE DE MAGALHÃES SEABRA - FNDE”;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;
4. para fins de instrução do presente apuratório, determino a expedição de ofício nos mesmos termos de fl. 43 para o atual endereço da Secretaria Municipal de Administração de Itaboraí, qual seja, Rua Nelson Silva, nº 132, Centro, Itaboraí, 24800-009.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o contido no ofício-circular n.º 10/2016/1ª CCR/MPF, de 3 de setembro, que sugere atuação conjunta dos membros do MPF no sentido de realizar levantamento da quantidade de mamógrafos registrados para operar pelo SUS, avaliar a quantidade e capacidade instalada de tais aparelhos de acordo com parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde bem como aferir a capacidade técnica dos recursos humanos para a operação de tais equipamentos.

Considerando que a questão demanda análise de temas correlatos tais como a pertinência entre oferta e demanda de cada município, o levantamento das razões para inoperância e subutilização de alguns equipamentos públicos etc. em contraste com os normativos e parâmetros do Ministério da Saúde a respeito.

Considerando os prazos máximos para tramitação do Procedimento Preparatório estabelecidos no § 6º do art. 2º da Resolução CNMP 23/2007.

Determina a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de “apurar o funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos nos municípios da região de atribuição da PRM Nova Friburgo-Teresópolis (RJ) bem como a existência de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de operar tais equipamentos”.

Determina, ainda, como diligências iniciais as seguintes:

1-a) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde para que individualize o percentual de mulheres na faixa etária de 50-69 anos que realizaram mamografia em 2016 em relação a cada um dos municípios da região de atribuição da PRM Nova Friburgo.

1-b) Oficie-se ao Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde a fim de que informe se existe programa no âmbito do SUS para financiamento da aquisição, operação e manutenção de aparelhos de mamografia pelos municípios e que normas o regulamenta. Informe, ainda, se existem metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a região sudeste no tocante ao percentual da população atendida para rastreamento de câncer por meio da mamografia bilateral.

Prazo de 30 (trinta) dias para resposta em ambos os casos.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Ref.: Autos nº 1.30.004.000002/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000002/2017-21, cujo teor da representação consiste em apurar eventuais irregularidades no funcionamento dos frigoríficos em Itaperuna-RJ causando potenciais danos ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000002/2017-21 em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DOS FRIGORÍFICOS EM ITAPERUNA-RJ CAUSANDO POTENCIAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE."

2. Comunique-se à 4ª CCR.

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000024/2017-81, objetivando apurar notícia de uso de entorpecentes pelos alunos da Universidade Federal Fluminense, no Campus do Gragoatá e Valonguinho;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000024/2017-81 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 417, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005431/2016-33, que visa apurar possíveis irregularidades por parte da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e da MÚTUA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, em decorrência da migração dos planos de saúde oferecidos pela UNIMED-RIO, do vínculo QUALICORP/CREA para QUALICORP/MUTUA, em afronta às determinações da ANS, incluindo a atuação da agência acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005431/2016-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 695, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Sônia Cristina Niche, lotada no 2º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 14 de junho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.002.000549/2016-86, proveniente da referida Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 697, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 786, de 29 de setembro de 2015, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2015, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Harold Hoppe, lotado no 7º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 31 de julho de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.29.000.001166/2017-26, proveniente desta Procuradoria da República.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 7º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 16, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 7º da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação de responsabilidade por dano moral e patrimonial causado a à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, nos termos da Lei nº 7.347/85;

Considerando que a Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, afirma que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

Considerando o teor do termo de informações anexo, dando conta da suposta omissão do Poder Público em efetivar a demarcação e regularização fundiária da Terra Indígena do Irapuá;

RESOLVE:

(I) instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de "Apurar a ocorrência de dano moral coletivo de comunidade indígena em razão de omissão do Poder Público em efetivar a demarcação e a regularização fundiária da Terra Indígena do Irapuá, situada em Caçapava do Sul/RS";

(II) seja o presente feito autuado e registrado, vinculando-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(III) comunique-se, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, via Sistema Único, a instauração deste procedimento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

(IV) determinar, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, o prazo de 1 (um) ano para a finalização do presente feito;

(V) nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, solicite-se, via Sistema Único, a publicidade da presente portaria de instauração;

Como diligências iniciais, determino:

a) junte-se o Ofício nº 033/2005/FUNAI, em anexo;

b) solicite-se à ASSPA a qualificação e o endereço de Francisco Aureliano Dorneles Witt, signatário do ofício supracitado;

c) realize-se análise dos autos do inquérito civil nº 1.29.020.007.000082/2005-71, a fim de encontrar documentos que demonstrem desde quando o Poder Público busca demarcar as Terras Indígenas do Irapuá. Junte-se;

d) realize-se análise dos autos do inquérito civil nº 1.29.020.000136/2016-83, a fim de encontrar informações e documentos que demonstrem a atual realidade fática dos indígenas da comunidade do Irapuá. Junte-se;

e) após, nova conclusão.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER
Procurador da Republica

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público Federal firma com a empresa A Schneider Industria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda ME, CNPJ sob o nº 08.234.331/0001-37, na pessoa de seu administrador Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, em que a empresa compromete-se em implantar o plantio de 1.360 mudas de árvores nativas nas margens do Rio Uruguai, como forma de compensação ambiental e adimplemento, integral e efetivo, de todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nas licenças ambientais nº 280/2007 e nº 124/2006 e Autorização nº 124/2006-DL, bem como a implementar a execução de projeto técnico e executivo para a iluminação da área frontal da 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Uruguaiana com 34 refletores Leds; como forma de compensação ambiental prestada a comunidade local de Uruguaiana/RS, pelos impactos ambientais suportados em virtude da mora no adimplemento das medidas compensatórias previstas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado COMPROMITENTE, pelo Procurador da República signatário, através do presente instrumento, toma da

AREIRA SCNEIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIAS E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 88.234.331/0001-37, sediada na Rua dos Andradas, nº 700, Bairro Mascarenhas de Moraes, CEP 97502-050, município de Uruguaiana/RS, neste ato representada por seu Administrador Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, doravante denominada COMPROMISSÁRIA;

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos termos a seguir:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, concebendo o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister constitucional, tem o Ministério Público Federal, dentre outras, as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, podendo, para tanto, celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, art. 14 da Resolução nº. 23 do Conselho Superior do Ministério Público; arts. 20 e 21 da Resolução nº. 87 do Conselho Superior do Ministério Público; art. 6º, inciso VII e inciso XIV, alínea f da Lei Complementar nº. 75/1993; e art. 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens de propriedade da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração em seu território (art. 20, inciso XI; art. 23, inciso XI, ambos da Constituição da República; arts. 1º, 3º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 227/67; art. 55 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO competir àquele que explorar recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º da Constituição da República e Decreto-Lei nº 227/67);

CONSIDERANDO os elementos informativos colhidos no Inquérito Civil nº 1.29.011.00041/2016-79, que apontam o descumprimento, pelo empreendimento Areira Schneider Indústria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda ME, das medidas mitigadoras/compensatórias previstas em licenças ambientais concedidas aquele empreendimento pela FEPAM/RS, órgão ambiental estadual, para a exploração de recursos minerais:

CONSIDERANDO que as medidas mitigadoras ambientais referiam-se ao plantio compensatório em mata ciliar, previamente previsto em licenças ambientais concedidas ao empreendimento A Scheider Indústria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda ME: nº 10798 (Licença de Operação nº 280/2007-DL – item 09 – vigência 22/01/2007 a 22/01/2009); nº 143062 (Autorização nº 124/2006-DL) item 12 – vigência de 13/03/2006 a 15/05/2006) e nº 139624 – Licença de Operação nº 8082/2009 – itens 2.4, 2.5 e 2.6 – vigência 04/11/2009 e 03/11/2013);

CONSIDERANDO que a Licença de Operação nº 280/2007, item 09, previa a implantação a título de medida compensatória e com Autorização da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, num período de 5 anos, do plantio de 160 (cento e sessenta) mudas de árvores nativas típicas da região, por ano, iniciando-se o plantio, após a emissão desta Licença de Operação, entre os meses de maio a setembro de cada ano, e em áreas públicas a serem indicadas pela prefeitura, preferencialmente, em adensamento da mata ciliar do Rio Uruguai próximo ao local onde ocorreria a extração de areia;

CONSIDERANDO que a Autorização nº 124/2006-DL previa em seu item 12 que durante a vigência dessa autorização deveria ser apresentado à DMIN/FEPAM proposta de adensamento da vegetação no local a ser utilizado, com, no mínimo 60 (sessenta) mudas de árvores nativas de crescimento rápido. Ao final de noventa dias previa a remessa à FEPAM/DMIN de um relatório fotográfico comprovando o referido plantio;

CONSIDERANDO que a Licença de Operação nº 8082/2009, previa em seus itens 2.4, 2.5 e 2.6, como compensação ao dano ambiental causado pela atividade, que deveria ser efetuado o plantio de 500 mudas de espécie nativa, em área reservada, na mata ciliar do rio Uruguai, entre as seguintes espécies nativas: Eugenia uniflora (pitangueira), Myrsine umbellata (capororoca), Schinus molle (aroeira piriquita); Luehea divaricata (açoita cavalo); Zantolhoxylum rhoifolium (mamica-de-cadela), Casearia Sylvestris (chá-de-bugre); Schinus Therebinthifolius (aroeira-vermelha), Inga Marginata (ingazeiro), Cytharesyllum myrianthun (tarumã do banhado), Erythrina falcata (corticeira), devendo ser mantida cerca de isolamento contra ação de predadores;

CONSIDERANDO que ainda que essas licenças operativas não tenham sido renovadas pelo empreendedor, permanece hígida a obrigação de fazer do empreendimento beneficiado com o licenciamento ambiental, consistente na implementação das medidas compensatórias ambientais pactuadas e a que se submeteu voluntariamente;

CONSIDERANDO que a FEPAM/RS, órgão ambiental que concedeu as licenças ambientais e previu as medidas compensatórias, ao ser provocado por este MPF, informou que em visita in loco, realizada na data de 20/04/2016, no local do Terminal de Minério não identificou nenhuma medida compensatória adimplida;

CONSIDERANDO que, em que pese o empreendimento tenha alegado que o plantio das mudas não obtivera êxito em virtude das fortes chuvas e enchentes que atingiram a região no ano de 2015 e no início de 2016, não logrou comprovar que ao menos tenha executado efetivamente tais procedimentos;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de cumprimento das medidas compensatórias pelo empreendedor e a busca de um novo local para seu cumprimento deveria ter sido comunicada previamente ao órgão ambiental durante a vigência da Licença Operativa e não, tão somente, após a provocação por parte deste MPF;

CONSIDERANDO a importância do cumprimento das medidas mitigadoras compensatórias previstas nas referidas licenças ambientais, em razão de serem medidas condicionantes a que se submeteu o empreendedor quando do pedido de licenciamento ambiental, obrigação que encontra embasamento legal no § 2º do artigo 225 do CRFB/88, ao exigir expressamente do poluidor a regeneração do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

CONSIDERANDO que, para cumprir sua função social, a empresa deve necessariamente submeter-se e atender a todas as condicionantes presentes nos licenciamentos ambientais obtidos, que buscaram assegurar a promoção do desenvolvimento sustentável, coadunando os aspectos ambiental, econômico e social;

CONSIDERANDO a recomendação remetida ao Presidente da FEPAM/RS recomendando que se abstenha de conceder nova licença ambiental ao empreendimento Areeira Schneider Ind. e Com. de Areias e Terraplanagem Ltda e, também seus representantes, que possam, por meio de outras empresas sucederem a atividade empresarial, sem que sejam comprovadamente adimplidas por esse empreendimento, de forma integral efetiva, todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nas Licenças nº 280/2007 e nº 124/2006 e na Autorização nº 124/2006-DL.

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial nº 0102/2016-4 DPF/UGA/RS – Processo Eletrônico nº 5003041-10.2016.4.04.7103 no âmbito da Delegacia da Polícia Federal de Uruguaiana/RS para apuração de possível subsunção à conduta delitiva prevista no parágrafo único do artigo 55 da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que, no dia 18/04/2017, nesta Procuradoria da República, o Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, representante do empreendimento Areeira Schneider, entregou pessoalmente nesta Procuradoria da República cópia de “Projeto de Adensamento/ Restauração de vegetação ciliar com previsão de plantio de 1.360 mudas de árvores nativas nas margens do Rio Uruguai, como forma de adimplemento das medidas mitigatórias e compensatórias relativas as Licenças 280/2007 e 126/2006 e Autorização 124/2006-DL, com previsão de plantio entre os meses de maio/2017 e julho de 2019;

CONSIDERANDO que cópia do projeto acima aludido foi remetido pelo representante à Gerência Regional da FEPAM/RS, conforme cópia de ofício constante no Inquérito Civil nº 1.29.011.000041/2016-79;

FICAM ESTABELECIDAS as seguintes obrigações ao empreendimento Areeira Schneider Industria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda.

Seção I – Do objeto

Cláusula Primeira – O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta dispõe sobre o acordo firmado com o empreendimento Areeira Schneider Indústria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda - ME para: a) plantar 1.360 (mil trezentos e sessenta) mudas nativas nas margens do Rio Uruguai, com o fim de saneamento do inadimplemento das ações compensatórias das Licenças Ambientais nº 280/2007 e nº 124/2006 e Autorização nº 124/2006-DL concedidas ao empreendimento pelo órgão ambiental estadual, bem como o custeio, da execução o projeto apresentado pela 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Uruguaiana (cópia anexa) para a iluminação da área frontal da Unidade Operacional de Uruguaiana com 34 refletores Leds; como forma de compensação ambiental prestada a comunidade local de Uruguaiana/RS, pelos impactos ambientais suportados pela mora no adimplemento das medidas compensatórias previstas.

Seção II – Das obrigações da Areeira Schneider Industria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda.

Cláusula Segunda – A COMPROMISSÁRIA firma o presente Termo de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se: a) plantar 1360 (mil trezentos e sessenta) mudas de árvores nativas nas margens do Rio Uruguai, entre os meses de maio/2017 a julho/2019, nos termos apresentados no projeto técnico e executivo “Projeto de Adensamento/Restauração da Vegetação Ciliar e medidas mitigatórias e compensatórias relativo às Licenças nº 280/2007 e nº 124/2006 e à Autorização nº 124/2006 – DL; b) realizar, no prazo de 365 dias, a contar da assinatura do acordo, a execução do projeto apresentado pela 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Uruguaiana, a ser executado conforme descrito no orçamento nº 2905/2017 (cópia anexa) para a iluminação da área frontal da Unidade Operacional de Uruguaiana com 34 refletores Leds, como forma de compensação ambiental prestada a comunidade local de Uruguaiana/RS, pelos impactos ambientais suportados pela mora no adimplemento das medidas compensatórias previstas.

Parágrafo primeiro – O projeto técnico e executivo apresentado pela COMPROMISSÁRIA para o adimplemento das medidas mitigatórias/compensatórias relativo às licenças citadas no parágrafo anterior, integra o corpo deste Termo de Ajustamento de Conduta e obriga o COMPROMISSÁRIO integralmente em relação aos seus termos.

Parágrafo segundo – O projeto técnico e executivo para a iluminação da área frontal da Unidade Operacional da 13ª Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana com 34 refletores Leds, apresentada pela Chefia daquela unidade e anuído pela COMPROMISSÁRIA, integra o corpo deste Termo de Ajustamento de Conduta e obriga a COMPROMISSÁRIA integralmente em relação aos seus termos, sendo ela responsável por eventual atualização monetária mensal do orçamento original nº 2905/2017 que se faça necessária a implementação do projeto.

Parágrafo terceiro – O projeto técnico e executivo para a iluminação da área frontal da Unidade Operacional da 13ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal será executado integralmente no prazo de 365 dias a contar da homologação TAC, em conformidade com o memorial descritivo dos serviços propostos a serem executados em três etapas, conforme descrito no orçamento nº 2905/2017, a saber:

a) 1ª Etapa - com a execução do projeto das 09 luminárias do lado oeste (sentido decrescente da BR 290) com prazo máximo de entrega em 120 dias após a homologação do presente TAC;

b) 2ª Etapa - com a execução do projeto das 16 luminárias dos canteiros centrais a Unidade Operacional com prazo máximo de entrega em até 240 dias após a homologação do TAC, restringindo a execução dos serviços durante os meses de janeiro e fevereiro em face do grande fluxo de turistas;

c) 3ª Etapa - com a execução do projeto das 09 luminárias do lado leste (sentido crescente da BR 290) com prazo máximo de entrega em até 365 dias após a homologação do TAC, restringindo a execução dos serviços durante os meses de janeiro e fevereiro em face do grande fluxo de turistas.

Seção III – Da Fiscalização

Cláusula Terceira – A fiscalização do cumprimento das disposições inseridas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, serão realizadas pelo MPF, com o auxílio dos órgãos administrativos, nos termos do art. 8º, II da LC 75/93:

a) com relação ao item “A” da Cláusula Segunda, o empreendedor deverá encaminhar ao MPF, certidão de fiel execução da obrigação, emitida pela FEPAM/RS, bem como relatório semestral discriminativo e fotográfico produzido durante o período estipulado para o plantio das 1.360 (mil trezentos e sessenta) mudas, identificando o cumprimento das ações propostas no projeto apresentado.

b) com relação ao item “B” da Cláusula Segunda, o empreendedor deverá encaminhar ao MPF, certidão de fiel execução da obrigação, emitida pela Chefia da 13ª daquela Unidade Operacional, bem como relatório fotográfico ao término da finalização da execução de cada uma das três etapas;

Seção IV – Do Descumprimento

Cláusula Quarta – Em caso de descumprimento dos itens da Cláusula Segunda, fica a Areeira Schneider Indústria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda., como também o seu administrador, conforme cláusula anterior, sujeitos a pagamento de uma multa diária, incidente para cada um dos projetos inadimplidos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, além de medida judicial adequada à imposição do acordado, salientando-se que essa multa passará a fluir a partir do descumprimento da obrigação, cessando apenas quando a COMPROMISSÁRIA comprovar, por escrito, que a implementou.

Parágrafo primeiro – As multas previstas nesta cláusula reverterão para o Fundo dos Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei 7.347/85 e a Lei 9.008/95.

Parágrafo segundo – O empreendedor fica impossibilitado de questionar judicialmente a qualquer cláusula deste acordo, sob pena de multa diária prevista no caput desta cláusula.

Parágrafo terceiro – Além da fluência da multa, o descumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, dará ensejo imediato ao embargo administrativo do empreendimento, a ser realizado pela FEPAM.

Parágrafo Quinta – Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público Federal pela Areeira Schneider Indústria e Comércio de Areia e Terraplanagem Ltda, exprimido mediante espontânea vontade de seu representante legal, ficam estes, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente, responsáveis na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

Seção IV – Das obrigações do MPF

Cláusula sexta – Perfectibilizada a assinatura deste Termo de Ajuste de Conduta, este MPF compromete-se a diligenciar no sentido de suspender o trâmite do Inquérito Civil nº 1.29.011.00041/2016-79 e do Inquérito Policial nº 0102/2016-DPF/UGA/RS, procedimentos investigatórios que serão posteriormente arquivados, desde que comprovado o pleno atendimento pelo COMPROMISSÁRIO das obrigações assumidas e constantes na Cláusula Segunda.

Seção V – Da eficácia deste compromisso

Cláusula sétima – As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula oitava – O Ministério Público Federal poderá requisitar, a qualquer tempo, ao compromissado, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Cláusula nona – O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula Décima – Registre-se que o presente Termo de Ajustamento de Conduta se constitui em título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº. 7.347/1985 c/c artigo 784, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 211 da Lei 8.069/90.

Cláusula Décima primeira – A multa prevista neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não é substituta da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

Cláusula Décima segunda - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

Cláusula Décima terceira – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito aos termos mencionados na Seção II.

E, por estarem assim justas e acordadas, assinam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devendo uma delas ser juntada nos autos do mencionado Inquérito Civil e a outra entregue ao signatário do presente ajuste.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

LUIZ AUGUSTO FUHRMANN SCHNEIDER
CPF nº 55222650006

Administrador da empresa Areeira Schneider Indústria e Comércio de Areia e Terraplanagem LTDA

AREEIRA SCHNEIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA E TERRAPLANAGEM LTDA
CNPJ Nº 88.234.331/0001-37

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas no IC 1.31.000.000533/2005-82;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o procedimento administrativo no desempenho de seu mister, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com vistas a “Acompanhar o reconhecimento do território tradicional do Cemitério indígena Aikanã dos Povos Indígenas Aikanã, Latundê e Kwaza localizado no Município de Chupinguaia/RO”.

DESIGNAR o servidor Noel Ferreira da Silva, Técnico Administrativo, matrícula 28.083 para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil e demais providências de estilo;
2. Após, voltem-me conclusos.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.001640/2013-38

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar a utilização de hormônios sintéticos (17-alfa-metil-testosterona e outros) não registrados no Ministério da Agricultura – MAPA, na prática da aquicultura.

Considerando-se o encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino as seguintes diligências:

1. Solicite-se da 4ª CCR parecer técnico a respeito do assunto, se “a utilização do extrato de hipófise, e 17 alfa-metil-testosterona” na aquicultura pode causar danos à saúde pública”, pelo consumo humano de peixes criados em cativeiros e submetidos às referidas substâncias. Registrar no Sistema Pericial;

2. Oficie-se ao MAPA do Departamento de Sanidade Mental, solicitando esclarecimentos sobre o ingresso de “extrato de hipófise no país (se é permitido, como é o procedimento, quais os requisitos para o ingresso no país, etc);

3. Oficie-se à ANVISA sobre o ingresso de hormônio 17 alfa-metil-testosterona no território nacional (se é permitido, qual o procedimento de ingresso, quais os requisitos necessários, etc)

4. Com as respostas, voltem os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 139, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.001348/2016-21, ainda não foi possível concluir a investigação;

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: “Possíveis indícios de irregularidades na aplicação de recursos financeiros contraídos pelo Governo do Estado de Roraima através de operações de crédito realizadas entre os exercícios de 2009 e 2012 junto aos seguintes agentes financeiros federais: CEF, BNDES e BB.”

Cumram-se as diligências indicadas no despacho que determinou a conversão deste procedimento em inquérito civil.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 381, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville para atuar nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000356/2016-72, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de declaração de impedimento do Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 386, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar, a pedido, o Procurador da República André Tavares Coutinho e João Marques Brandão Néto, em exercício na Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuarem, conjuntamente com o Procurador da República Eduardo Herdt Barragan, nos autos nº 5012472-34.2017.404.7200, em trâmite na Procuradoria da República em Santa Catarina.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 91, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3412, 3413, 3417 e 3418, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34º/Urussanga	Diana da Costa Chierighini (11 de agosto)
67º/Santo Amaro da Imperatriz	Lara Peplau (10 e 11 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
34º/Urussanga	Guilherme Back Locks (11 de agosto)
67º/Santo Amaro da Imperatriz	Cristina Elaine Thomé (10 e 11 de agosto)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.001497/2017-33 como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. MORADIA ESTUDANTIL. SUPOSTAS CONDIÇÕES INSALUBRES, ASSIM COMO FALTA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SUJEIRA E UMIDADE. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. UFSC.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000004/2017-32. Assunto: Convocação em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/81, prevê que valores relativos a FGTS e PIS/PASEP não recebidos pelo titular, em vida, poderão ser levantados por seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante a apresentação de declaração emitida pela instituição de previdência;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal, contrariamente ao disposto em lei, teria exigido a apresentação de alvará para levantamento de valores relativos a abono salarial de beneficiária falecida;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer a forma como se deu referida negativa de levantamento de valores por parte da empresa pública federal, bem como se realizar novas diligências para melhor apreciação dos fatos indicados neste Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que este procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2006, incluído pela Res. CSMFP Nº 106/2010);

RESOLVE

INSTAURAR, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual irregularidade praticada pela Caixa Econômica Federal ao aplicar a Resolução CODEFAT nº 731 em detrimento da Lei nº 6.858/81.

1. registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000004/2017-32;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo, assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

4. providencie-se, ainda, a afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

5. aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta ao Ofício nº 427/2017-AMMM/PRM.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000744/2017-15; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.078/90; com o objeto: Apurar denúncia em face da Receita Federal.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Análise das informações juntadas e da legislação aplicável; b) Oficiar a Receita Federal para se manifestar em 30 dias sobre a denúncia; c) Sem prejuízo do levantamento futuro de casos concretos, caso se faça necessário.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000740/2017-29; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.078/90; com o objeto: Apurar licitude de medicamentos.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Análise das informações juntadas e da legislação aplicável; b) Oficiar a Anvisa para se manifestar em 45 dias sobre a denúncia.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000510/2017-60; com

fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei Ordinária nº 1.296/90, art. 10, do Município de Paulínia; com o objeto: Investigar eventual irregularidade no provimento dos cargos de “Diretor de Unidade Escolar” na Rede Municipal de Ensino de Paulínia; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: Aguardando resposta do ofício n. 1222/2017 – AMML, encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Paulínia.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000069/2017-16; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Resolução Normativa 029/2012 CNPq; com o objeto: Apurar possíveis irregularidades na suspensão de bolsas de doutorado sanduíche no exterior; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Analisar resposta apresentada através do ofício n. 02/2017/PF-CNPq/PGF/AGU-Igm.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000232/2017-41; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Constituição Federal, arts. 5º e 6º; Lei n. 8.080/90; com o objeto: Apurar a ausência de fornecimento pelo SUS (Sistema Único de Saúde) do medicamento PROCYSBI 75mg (Bitartrato de Cisteamina), às pessoas que dele necessitam, mas não tem como arcar com seus custos; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Analisar resposta apresentada no ofício n. 49/2017/DIARE/ANVISA-MS.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000018/2017-94; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei Complementar nº. 75/93; com o objeto: Apurar eventual irregularidade no processo seletivo de estagiários do curso de Direito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Aguardar nova reunião, agendada para o dia 03 de outubro de 2017, para discussão de soluções alternativas para assegurar maior segurança na aplicação de provas referentes aos processos seletivos de estagiários em geral.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000062/2017-02; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Lei n. 11.645/08 e Lei n. 11.645/08; com o objeto: Investigar o cumprimento da Lei n. 11.645/08, que estabelece como obrigatória, no plano de ensino das escolas públicas e particulares, o estudo da “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nas disciplinas de educação artística e de literatura e história brasileiras; e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) Analisar respostas apresentadas pelos Municípios da subseção.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.000749/2017-30; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8.625/93, 7.347/85, 8.078/90; com o objeto: Apurar irregularidades de saúde denunciadas em relação ao Município de Vinhedo.

Determino as seguintes atividades de mérito: Análise das informações juntadas e da legislação aplicável.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 339, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007131/2016-40, com a seguinte ementa:

“Pessoa com deficiência. Empresa TAM linhas aéreas. Notícia de possíveis dificuldades criadas para compra de passagens com desconto para acompanhantes de pessoas com necessidades especiais.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.007131/2016-40 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 340, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Autos n.º 1.34.001.007507/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no desempenho das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 12.965/2014, que estabelece que “Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento”, ressalvando, em seu §2º, que “A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput”;

CONSIDERANDO o art. 13, §2º, incisos I e II, do Decreto n.º 8.771/2016, que regulamenta a Lei n.º 12.965/2014, que dispõe, verbis, “Tendo em vista o disposto nos incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei n.º 12.965, de 2014, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n.º 1.34.001.007507/2016-16, autuada nesta Procuradoria da República no Estado de São Paulo a partir da Comunicação Interna n.º 915/2016, do Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos, formulando consulta sobre a possibilidade de contatar os Provedores de Conexão e Aplicação quanto à criação de um portal ou mecanismo automatizado para a preservação de dados de usuários da Internet por prazo superior ao previsto no art. 13, caput, da Lei n.º 12.965/2014, tendo em vista o “grande número de investigações de crimes cibernéticos que dependem do pedido de preservação, em virtude do prazo de investigação que usualmente ultrapassa o período de guarda estipulado por lei”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7.º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO o decurso, no presente caso, de prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento dos autos, sendo necessário o empreendimento de maiores diligências investigativas para a consecução da finalidade do apuratório, especialmente para averiguar a operacionalidade do portal e/ou mecanismo automatizado para a guarda de dados de usuários da internet por prazo superior a um ano,

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a viabilidade de criação de um portal ou mecanismo automatizado, junto dos Provedores de Conexão e Aplicação, para a manutenção dos registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, por prazo superior a 1 (um) ano, nos termos do permissivo do art. 13, §2º, da Lei n.º 12.965/2014.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único;
 - b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;
 - c) a expedição de ofício ao Comitê Gestor da Internet – CGIbr, encaminhando cópia da presente portaria e solicitando manifestação sobre o respectivo objeto, no prazo de 30 (trinta) dias; e
 - d) a publicação da presente Portaria, inclusive na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público
- Registre-se.

ANDRÉ LOPES LASMAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 341, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001107/2017-88, a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, acerca da não aprovação das contas prestadas pela Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), objeto do TC 027.886/2014-0.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial o andamento do TC 027.886/2014-0, instaurado em face da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.001107/2017-88 (art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n.º 1.34.001.006080/2015-58 foi instaurado a partir de manifestação enviada por Elaine Marques Belém da Silva aventando possível ausência de Estágio Supervisionado no curso de Enfermagem da Faculdade São Paulo (FASP) do campus Centro Novo, pertencente ao Grupo UNIESP S/A, em desconformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso (fl. 03);

CONSIDERANDO que, de acordo com a matriz curricular do curso em exame, o Estágio Supervisionado é componente curricular do 9º e do 10º semestre (fls. 39-44 e 110-112);

CONSIDERANDO que a autora da manifestação, em abril de 2016, informou que, a despeito de estar regularmente inscrita no 9º semestre, a Instituição de Ensino Superior (IES) não lhe havia oportunizado a realização dessa disciplina (fl. 203);

CONSIDERANDO que uma das correspondências eletrônicas encaminhadas pela Coordenadora de Estágios da Instituição de Ensino Superior (IES) à autora da manifestação registra que:

Boa tarde,

Para eu possa lhes dar uma resposta adequada, preciso analisar os casos de alunos individualmente, pois, muitos alunos estão com pendências documentais acadêmicas e administrativas de secretaria, sendo assim, necessitei consolidar as listas de estágio e reformular os grupos de alunos, para que assim, pudesse de forma célere, colocar em campo de estágio aqueles alunos que não apresentam nenhum tipo de impedimento.

Outrossim, informo que as instituições cedentes de campos de estágio, não admitem a presença de aluno em campo, que apresente qualquer uma das pendências citadas, podendo até ser motivo para a suspensão do campo de estágio e provocando distrato do Termo de Acordo de Cooperação assinado entre as partes.

Existe também a preocupação desta Coordenação em atender os requisitos legais de acordo com seguinte amparo legal:

(...)

Tal preocupação é necessária para evitar possíveis transtornos que possam vir à ocorrer durante as atividades de Estágio Obrigatório, e não prejudicar esta instituição, e ainda assim nenhum aluno será prejudicado, desde que observemos rigorosamente os trâmites legais.

(...)

Aproveito para informar sobre os grupos já consolidados que estão em campo ou que entrarão essa semana:

9º Semestre Matutino B – Em campo desde 31/03/16;

9º Semestre Vespertino e 9º Semestre Noturno B – Entrarão em campo à partir de 06/04/16

9º semestre Matutino A e C e 9º Semestre Noturno A – entrarão em campo a partir de 11/04/16

A referida aluna se encontra no grupo do 9º Semestre Noturno A2, e que 6 alunos do grupo da referida aluna, estão com pendências e isso impede o ingresso do grupo, pois a Instituição Cedente só aceita alunos com grupo formado e consolidado.

(fl. 220 e 220, verso) (destaques inexistentes no original)

CONSIDERANDO que a UNIESP informou que:

Atualmente contamos com 7 instituições parceiras para receber nossos alunos do curso de enfermagem para estágio.

São elas:

1. Secretaria de Saúde de Osasco;
2. Hospital Municipal de Poá Dr. Guido Guida;
3. COTIC – Centro de Organizados de Tratamento Integrado à Criança;
4. Associação Hospital Personal de Cuidados Especiais;
5. Casa de Repouso Nossa Vida (Saúde Pública);
6. CEI – Centro de Educação Infantil José Joaquim de Santana (Saúde Pública);
7. Casa de Repouso Residencial Semente do Amanhã (Saúde Pública)

Vale ressaltar que cada instituição acima oferta vários campos de estágio. Hoje, o Centro Novo conta com 35 campos de estágio, sendo certo que cada campo de estágio comporta até 10 alunos.

(...)

Além dos alunos de nono semestre, estagiam também os alunos de décimo semestre em sistema de rodízio. Pois ainda estamos finalizando acordos de cooperação com outras 5 instituições de saúde.

Somente não encaminhamos para estágio o aluno que não está devidamente rematriculado, o que até pouco tempo eram quase 50% do corpo discente de enfermagem.

Vale ressaltar que após se rematricular, existe todo um trâmite para liberação desses alunos pelo hospital. Inclusive porque eles precisam estar com sua caderneta de vacinação em dia. E, muitos alunos somente se atentam a esse detalhe quando o hospital barra sua entrada no estágio.

(fl. 232) (destaques inexistentes no original)

CONSIDERANDO que, instada a comprovar que foi oportunizado Estágio Supervisionado aos discentes matriculados no 9º semestre do período noturno A2 em 2016.1, do campus Centro Novo (lista de presença à fl. 49 e ofício à fl. 236), a Instituição de Ensino Superior (IES) deixou de apresentar comprovante em relação a 32 (trinta e dois) dos 69 (sessenta e nove) discentes pertencentes à turma de Elaine Marques Belém da Silva [Despachos nº 22925/2016 (fls. 336-338)];

CONSIDERANDO que, depois de 4 (quatro) reiterações [Ofício nº 18550/2016 (fl. 339), Ofício nº 2532/2017 (fls. 344-345), Ofício nº 4137/2017 (fl. 346) e Ofício nº 6272/2017 (fl. 348)], a UNIESP S/A indicou o status “aluno não localizada no RM” para 5 (quatro) discentes e “prontuário não localizado” para 8 (oito) discentes”, esclarecendo que:

Salienta-se, ainda,, de acordo com a Coordenação do curso, que:

c) os alunos com status designado “aluno(a) não localizado(a) no RM” ‘provavelmente estão com seus nomes grafados erroneamente, razão pela qual não foram encontrados no sistema acadêmico da FASP, ou encontram-se em situação academicamente irregular, possivelmente sem conclusão de matrícula;

d) em razão da mudança temporária de endereço, da Rua Conselheiro Crispiniano para a Rua Álvares Penteado (para adequação das instalações da FASP às exigências da Prefeitura de São Paulo) alguns prontuários provavelmente não foram ainda transladados para o segundo endereço, motivo pelo qual proceder-se-à a novas buscas no primeiro endereço”

(fls. 354-355)

CONSIDERANDO que, mesmo após sucessivas dilações de prazo para apresentação de informações complementares (certidões à fl. 442-444), a IES informou que:

Após novas diligências realizadas pela Coordenação do Curso de Enfermagem da FASP, foram localizados os documentos referentes aos seguintes alunos:

- Francinalda de Lima Ribeiro Bispo;
- Rosana Ferreira Passos;
- Roseana Maria da Silva;

-Rosiane Aparecida de Santana;
-Sandra Maria N. Bezerra;
-Simone Furtado Lima;

Além destes, foram localizados, também prontuários referentes a participação em estágio de outros alunos, cujos nomes seguem

abaixo:

-Talita Francisco Amorim Lopes;
-Sônia Santos do Nascimento;
(...)

No que concerne aos demais alunos, não houve devolutiva da Coordenação do Curso de Enfermagem da FASP acerca da localização dos seus prontuários até a presente data;

(fls. 448-449) (destaques inexistentes no original)

CONSIDERANDO que, em relação a 4 (quatro) dos 67 (sessenta e sete) alunos da turma da autora da manifestação (Elaine Marques Belém da Silva), a UNIESP S/A limitou-se a informar que Alexandre Dias de Santana, Ana Paula Ferreira Molina, Daisy Cristina Jesus Santos e Eduardo Mathias de Oliveira Reis colaram grau (informação à fl. 354 e documentos às fls. 358 e 359), deixando de enviar cópia dos relatórios das atividades diárias desenvolvidas;

CONSIDERANDO que a submissão ao Estágio Supervisionado (componente da matriz curricular) é pressuposto da colação de grau, como, de resto, reconheceu a própria IES; Todavia, em relação a alguns alunos, não há prova documental de que foram os discentes efetivamente realizaram e foram aprovados no Estágio Supervisionado;

CONSIDERANDO que a cópia dos relatórios de estágio apresentados pela IES no que atine aos discentes Edson Henrique de Jesus (fls. 364-371), Letícia Nogueira Lucidoro (fls. 381-389), Roseane Maria da Silva (fls. 464-473), Eduardo Mathias de Oliveira Reis (fls. 474-478) e Simone Furtado Lima (fls. 492-499) guardam pertinência com o 10º semestre, não com o 9º semestre, como indicado nos ofícios requisitórios (fls. 236, 339, 344-346 e 348);

CONSIDERANDO que nem todas as listas de presença da disciplina Estágio Supervisionado estão assinadas pelos alunos (listas não assinadas às fls. 246, 250, 252, 256, 260, 295, 296, 298 e listas assinadas às fls. 299-304, 306, 309, 312 e 313);

CONSIDERANDO que, instada a esclarecer a razão pela qual não foram apostas assinaturas em algumas das listas de presença [item 1 do Ofício nº 18550/2015 (fl. 339)], a UNIESP respondeu que:

de acordo com informações prestadas pela Coordenação do Curso de Enfermagem da FASP, a lista de presença é controlada pelo Professor responsável pelo estágio, o qual poderá preenche-la com informação de presença ou ausência do discente, não sendo obrigatória a aposição de assinaturas, razão pela qual em algumas listas não constam assinaturas, razão pela qual em algumas listas não constam assinaturas dos discentes, mas, apenas, as informações fornecidas pelo professor.

(fl. 354)

CONSIDERANDO que alguns discentes deixaram de cursar a disciplina em comento em 2016.1 porque a carteira de vacinação não estava atualizada (fl. 355) [Adriana Borges Ferreira e Márcia Soares (fls. 354, 363 e 390)];

CONSIDERANDO que houve mudança temporária de endereço “para adequação das instalações da FASP às exigências da Prefeitura de São Paulo”, dificultando a localização de prontuários (fls. 355-356);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, c.c. art. 5º, incisos I, alínea h, III, alíneas a e b, e V, alínea b, e art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. arts. 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público para tutelar o direito à educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (a título de ilustração, Súmula 643);

CONSIDERANDO que o direito à educação é direito fundamental (art. 6º da Constituição Federal) e, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais de educação nacional (art. 209, inciso I, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União a organização do sistema federal de ensino (art. 211, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

CONSIDERANDO que é incumbência da União baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, bem como autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (art. 9º, incisos VII e IX, da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem precedente no sentido de que a instituição de ensino superior, ainda que privada, integra o Sistema Federal de Ensino, determinando o interesse da União [premissa(s) e/ou marco(s) regulatório(s)] e a competência da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada devem observar o Código de Classificação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2011 (art. 1º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, c.c. art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Código 125.33 da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, o prazo de guarda do registro de conteúdo programático ministrado, rendimento e frequência, tanto na fase corrente como na fase intermediária, é de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Código 125.114 da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, o prazo de guarda da correção de provas na fase intermediária é de 1 (um) ano;

CONSIDERANDO que a manutenção e a guarda de acervo acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais estipulados na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivos Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 4º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013);

CONSIDERANDO que a aposição de assinatura dos discentes na lista de presença e no relatório de atividades diárias constituem prova (em princípio, categórica) da respectiva realização do Estágio Supervisionado;

CONSIDERANDO que os documentos supramencionados resguardam a instituição de ensino superior de eventuais problematizações de discentes quanto ao cumprimento ou não da matriz curricular do curso de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a comunicação, com a antecedência adequada, da exigência de carteira de vacinação atualizada para início do Estágio Supervisionado pode evitar que alunos deixem de ser submetidos à disciplina;

RESOLVE, com o intuito de resguardar os interesses e direitos que lhe cabe defender, mais especificamente ao interesse público relacionado ao direito à educação;

RECOMENDAR ao Presidente do Grupo Educacional UNIESP S/A, JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, que adote as providências cabíveis para que a instituição de ensino superior:

a) guarde adequadamente o acervo acadêmico dos discentes (inclusive avaliações e registros de frequência), observando-se os prazos da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013;

b) exija a aposição de assinatura dos discentes nas listas de presença do Estágio Curricular Supervisionado;

c) comunique aos alunos que serão submetidos ao Estágio Curricular Supervisionado, com antecedência de 30 (trinta) dias, a exigência da apresentação da carteira de vacinação atualizada.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Outrossim, fica o destinatário advertido que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção das medidas recomendadas importará as medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 48, DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000035/2017-97. PORTARIA DE
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuado com o objetivo de “apurar possível dano ambiental decorrente de extração ilegal de minérios, em imóvel rural, localizado na Rodovia TO 020, Km 2, sentido Palmas – Aparecida do Rio Negro”, cujo prazo de conclusão esgotou-se sem que o problema tenha sido resolvido;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa do Meio Ambiente e que os danos ambientais decorrentes de atividade de mineração afetam interesses da União, assim como sua lavra clandestina;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: anônimo;

INTERESSADOS: DNPM e NATURATINS;

OBJETO: apurar possível dano ambiental decorrente de extração ilegal de minérios, em imóvel rural, localizado na Rodovia TO 020, Km 2, sentido Palmas – Aparecida do Rio Negro;
FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93
2- Determinar a realização da seguinte providência:
Oficie-se à Delegacia Estadual de Meio Ambiente sugerindo, uma vez que o procedimento onde o MPE requisitara a instauração do inquérito foi remetido ao MPF, que o Delegado de Polícia Civil provoque o declínio do inquérito policial também. Em qualquer caso, remeter cópia do inquérito ou dados para acesso eletrônico;
Solicitar à COJUD a correção do objeto dos autos.
3- Encaminhe-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000185/2017-09

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultura, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do procedimento preparatório identificado acima, autuado com o objetivo de “investigar possível ocorrência de erro médico no tratamento de saúde de LÚCIA KTIDI XERENTE no Hospital Geral de Palmas e a eventual responsabilização”, cujo prazo de conclusão esgotou-se sem que o fato encontre-se satisfatoriamente esclarecido;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos dos povos indígenas;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Reinaldo Kunte Xerente;

INTERESSADOS: Lúcia Ktidi Xerente e Secretaria Estadual de Saúde;

OBJETO: investigar possível ocorrência de erro médico no tratamento de saúde de LÚCIA KTIDI XERENTE no Hospital Geral de Palmas e a eventual responsabilização;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra e), e Art. 6º, VII, letra c) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Oficie-se ao Hospital Geral de Palmas reiterando o Ofício nº 899/2017;

3- Encaminhe-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 153/2017

Divulgação: terça-feira, 15 de agosto de 2017 - Publicação: quarta-feira, 16 de agosto de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**